

ANO XVIII Nº 215 - MAIO DE 2016

L&C

REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA



EDITORA
CONSULEX



EXEMPLAR DE
ASSINANTE
VENDA PROIBIDA

A IRREPROCHABILIDADE DO *IMPEACHMENT*

Amadeu Garrido

TEMER E OS SERVIÇOS PÚBLICOS

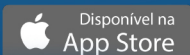
Armando Castelar Pinheiro



ATUALIZAÇÕES NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 13.281/2016)

ENFOQUE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A PEC 65/2012

A mais completa fonte de atualização trabalhista AGORA É DIGITAL



consulexdigital.com.br

RDT
REVISTA DO DIREITO TRABALHISTA
DIGITAL

EDITORIA
CONSULEX



REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA

DIRETORA E EDITORA: Adriana Zakarewicz

JORNALISMO: Adriana Zakarewicz

ARTE E DIAGRAMAÇÃO: Charles Augusto

REVISÃO: Murilo Oliveira de Castro Coelho

IMPRESSÃO: New Lex

CONSELHO EDITORIAL: Ailton Rocha Nóbrega, Celita Oliveira Sousa, Igor Tenório, Toshio Mukai, Wálteno Marques da Silva

COLABORADORES: Álvaro Lazzarini, Antonio Carlos C. Mazzuco, Fernando Normando, Flávio Augusto Dadalto Armani, Ivan Barbosa Rigolin, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, José Roberto P. de Moura, Lincoln Magalhães da Rocha, Lionel Pimentel Nobre, Luiz Sérgio de Almeida Galhardo, Marta Mitico Valente, Marcos da Silva Collares, Paulo Sérgio Sehn, Rodrigo D'Ávila Mariano

COMERCIAL: Geraldo Aguiar da Silva

MARKETING: Ramirez Diogo Sanches

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE

(61) 3365-3385

Home page: www.consulexdigital.com.br

E-mail: atendimento@consulexdigital.com.br

REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA

diretoria@consulexdigital.com.br

atendimento@consulexdigital.com.br

L&C – Revista de Administração Pública e Política é uma publicação mensal da Editora Consulex Ltda. As opiniões emitidas em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores e não refletem, necessariamente, a posição desta Revista.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos e videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial em qualquer sistema de processamento de dados e a inclusão de qualquer parte da obra em qualquer programa juscibernético. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração.



Matéria de Capa

A Matéria de Capa deste mês, assinada pelo delegado de Polícia, mestre em Direito Social, Eduardo Luiz Santos Cabette, analisa as principais mudanças de naturezas administrativas e penal do Código de Trânsito Brasileiro. O advento da Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016 trouxe nova alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503/1997), e “Arriscando um prognóstico, tendemos a pensar que a prevalência do art. 302, § 2º do CTB e o afastamento e conversão em letra morta por inépcia legislativa do art. 308, § 2º do CTB deveria predominar na doutrina e nos tribunais.” Confira!

(Página 6)

Seções

4 PRIMEIRA PÁGINA

Previdência Social: a migração de servidores públicos estaduais do regime próprio para o geral

5 INDICADORES

14 ESPECIAL

A aposentadoria especial do militar estadual de Pernambuco com fundamento no mandado de injunção como garantia estatuida na Constituição Federal de 1988

25 LICITAÇÃO E CONTRATOS

A exigência de garantia para participação em licitação e a necessidade de sua prorrogação ao longo do procedimento licitatório

28 POLÍTICA ECONÔMICA

Temer e os serviços públicos

29 POLÍTICA EDUCACIONAL

Os estudantes não podem esperar

30 OPINIÃO

A irreprochabilidade do *impeachment*

32 ENFOQUE

Licenciamento ambiental e a PEC 65/2012

34 DIREITO PÚBLICO

ADI nº 3.943: o STF e o conceito amplo de “necessitado” no processo coletivo

36 DIREITO AMBIENTAL

Parecer: autorização provisória de funcionamento de atividade rural

Legislação

45 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Crimes hediondos: tramitação – prioridade

• Lei nº 13.285, de 10.05.16 (DOU 11.05.16)

45 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB)

Normas: alteração

• Lei nº 13.281, de 04.05.16 (DOU 05.05.16)

Rodovias: uso de faróis – normas

• Lei nº 13.290, de 23.05.16 (DOU 24.05.16)

50 EDUCAÇÃO

Diretrizes e bases: regulamentação – alteração

• Lei nº 13.278, de 02.05.16 (DOU 03.05.16)

50 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRPF)

Rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior: incidência – normas

• Instrução Normativa MF nº 1.645, de 30.05.16 (DOU 31.05.16)

52 SERVIDOR PÚBLICO

Licença paternidade: programa de prorrogação – instituição

• Decreto nº 8.737, de 03.05.16 (DOU 04.05.16)

PREVIDÊNCIA SOCIAL A MIGRAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO REGIME PRÓPRIO PARA O GERAL



ARQUIVO PESSOAL

Por ALEXANDRE TRICHES

Muitos servidores gaúchos estão sendo surpreendidos ao solicitarem a sua aposentadoria junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS. Isto porque o regime próprio de previdência dos gaúchos tem indeferido os pedidos nos casos em que o regime jurídico do servidor seja o celetista, o que era a regra para aqueles servidores contratados no período anterior à Constituição Federal de 1988.

Em outras situações, o IPERGS não tem indeferido os pedidos de benefício e, ao invés da concessão deste, tem mantido os servidores em licença aguardando a aposentadoria por tempo indeterminado, ou, então, o que é pior, notificando servidores na ativa quanto à migração de suas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, ou seja, para o INSS.

A pergunta que formulamos é se há alguma razoabilidade na migração de servidores públicos estaduais celetistas do Regime Próprio para o Regime Geral de Previdência Social, justamente no momento da postulação da aposentadoria, quando o servidor já dedicou uma vida inteira de trabalho para o órgão público?

Evidente que não. Em que pese serem celetistas, as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores celetistas sempre foram recolhidas e revertidas para os cofres do IPERGS, não havendo nenhuma oposição a isso por parte do órgão previdenciário, razão pela qual deve ser garantida a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência para estes servidores.

Torna-se fundamental que seja feita a correta distinção entre os regimes jurídicos de servidores, que pode ser estatutário ou contratual, e regime previdenciário, que pode ser próprio ou geral. Isso de fato muda a forma de ver a questão.

Assim, não obstante se tratar de servidor contratado ainda sob o regime jurídico celetista, que pode estar vinculado a regime previdenciário próprio e não geral, que seria a regra. Portanto, esta é a situação dos servidores celetistas do Rio Grande do Sul que, mesmo optantes dessa situação, possuem expressa em seus contratos de trabalho cláusula que dispõe que suas contribuições serão recolhidas para o IPERGS.

Diante disso, concluímos que agir pela possibilidade da migração de regime em tais casos demonstra total desrespeito aos princípios básicos da Administração Pública, notadamente o da legalidade e o da razoabilidade. Isto porque muitos servidores contribuem por mais de 30 anos para o IPERGS e quando vão pedir sua aposentadoria têm frustrado o seu direito com sérios prejuízos econômicos, uma vez que a aposentadoria do regime geral é totalmente desvantajosa em comparação com a aposentadoria do regime próprio.

Cabe ao Poder Judiciário anular as migrações – que no nosso entender são indevidas – das contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social, declarando o direito dos servidores da aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social. Não podemos nos esquecer de que previdência é direito social e deve sempre ser interpretada em consonância com a garantia da dignidade humana. 

ALEXANDRETRICHES é advogado especialista em Direito Previdenciário.

SEGURIDADE SOCIAL – NOVOS VALORES

1. Tabela de salários-de-contribuição

Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2016.

Salários-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
até 1.556,94	8,00%
de 1.556,95 até 2.594,92	9,00%
de 2.594,93 até 5.189,82	11,00%

2. Os contribuintes individuais contribuem, respectivamente, com base na remuneração auferida durante o mês, em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, e no valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição mensal.

A partir de 1º de janeiro de 2016, o limite máximo do salário-de-benefício será de R\$ 5.189,82.

3. O valor da cota do salário-família, a partir de 1º de janeiro de 2016, será de R\$ 41,37, sendo devida ao segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 806,80, e de R\$ 29,16 para o segurado que recebe entre R\$ 806,80 e R\$ 1.212,64.

4. O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social – RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme a gravidade da infração, à multa variável de R\$ 2.143,04 a R\$ 214.301,53.

5. A partir de 1º de janeiro de 2016 é exigida Certidão Negativa de Débito – CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R\$ 53.574,85, incorporado ao seu ativo permanente.

6. A partir de 1º de janeiro de 2016, os benefícios previdenciários não terão valor inferior a R\$ 880,00.

Fonte – Portaria Interministerial MPS/MF nº 1, de 08.01.16 – DOU 11.01.16.

AGENDA PARA JUNHO/2016

OBRIGAÇÃO – FATOS GERADORES OCORRIDOS EM MAIO/2016	DATA DE VENCIMENTO PARA O PAGAMENTO	PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO
COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) PIS/PASEP INSS SOBRE SALÁRIOS	DIA 24 DE JUNHO, SEXTA-FEIRA	Para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento.
FGTS SALÁRIOS	DIA 24 DE JUNHO, SEXTA-FEIRA DIA 24 DE JUNHO, SEXTA-FEIRA	
OBRIGAÇÃO/PERÍODO DO FATO GERADOR	DATA-LIMITE PARA O PAGAMENTO	
IRRF (TRABALHO ASSALARIADO)	DIA 20 DE JUNHO, SEGUNDA-FEIRA	1. MULTA DE MORA a) 0,33% por dia de atraso, limitado a 20% b) 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação
ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.196/05 ARTIGO 70, INCISO I, ALÍNEA D		2. JUROS DE MORA a) taxa Selic
IRPF (CARNÊ-LEÃO) RECOLHIMENTO MENSAL	ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	

NOTA: A data de vencimento de alguns tributos foi alterada pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A partir do mês de abril do ano-calendário de 2015

BASE DE CÁLCULO MENSAL EM R\$	ALÍQUOTA %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
até 1.903,98	–	–
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

DEDUÇÕES: R\$ 189,59 por dependente – R\$ 1.903,98 – aposentadoria e pensão. Dispositivo legal: Lei nº 12.469, de 26.08.11, DOU 29.08.11, IN nº 1.142, de 31.03.11 e Lei nº 13.149, de 21.07.15.

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil

SALÁRIO-MÍNIMO – 2011/2016

VIGÊNCIA	VALOR	FUNDAMENTO LEGAL
01.03.11	R\$ 545,00	Lei nº 12.382/11 (DOU 28.02.11)
01.01.12	R\$ 622,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 7655 (DOU 26.12.11)
01.01.13	R\$ 678,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 7872 (DOU 26.12.12 – Edição Extra)
01.01.14	R\$ 724,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 8.166 (DOU 24.12.13)
01.01.15	R\$ 788,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 8.381 (DOU 30.12.14)
01.01.16	R\$ 880,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 8.618 (DOU 30.12.15)

DÓLAR COMERCIAL – COTAÇÃO MÉDIA EM R\$ (VARIAÇÃO DE 27.04.16 a 31.05.16)

DIA	COMPRA	VENDA	DIA	COMPRA	VENDA
27.04.16	3,5289	3,5295	13.05.16	3,5035	3,5041
28.04.16	3,4986	3,4992	16.05.16	3,5029	3,5035
29.04.16	3,4502	3,4508	17.05.16	3,5031	3,5037
02.05.16	3,4985	3,4991	18.05.16	3,5362	3,5368
03.05.16	3,5544	3,5550	19.05.16	3,5997	3,6003
04.05.16	3,5391	3,5397	20.05.16	3,5413	3,5419
05.05.16	3,5290	3,5296	23.05.16	3,5654	3,5660
06.05.16	3,5356	3,5362	24.05.16	3,5485	3,5491
09.05.16	3,5380	3,5387	25.05.16	3,5798	3,5804
10.05.16	3,4766	3,4772	27.05.16	3,6162	3,6168
11.05.16	3,4639	3,4645	30.05.16	3,5991	3,5997
12.05.16	3,4871	3,4877	31.05.16	3,5945	3,5951

Fonte – Banco Central

VALORES DE DEPÓSITOS RECURSAIS

RECURSO	R\$
Recurso Ordinário	8.183,06
Recurso de revista, embargos, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória	16.366,10

Fonte – TST, Ato nº 397/15, publicado no DJe de 10.07.15.

TAXA SELIC

MÊS	%
Agosto/15	1,11
Setembro/15	1,11
Outubro/15	1,11
Novembro/15	1,06
Dezembro/15	1,16
Janeiro/16	1,06
Fevereiro/16	1,00
Março/16	1,16
Abril/16	1,06
Maio/16	1,11

Fonte – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

TAXA REFERENCIAL (TR)

DIA	TAXA(%)	DIA	TAXA(%)	DIA	TAXA(%)
15.04.16	0,1339	01.05.16	0,1245	16.05.16	0,2211
16.04.16	0,1022	01.05.16	0,1533	17.05.16	0,2177
17.04.16	0,1319	02.05.16	0,2303	18.05.16	0,2169
18.04.16	0,1693	03.05.16	0,2025	19.05.16	0,1581
19.04.16	0,1909	04.05.16	0,1980	20.05.16	0,1264
20.04.16	0,1906	05.05.16	0,1657	21.05.16	0,1254
21.04.16	0,1554	06.05.16	0,1327	22.05.16	0,1647
22.04.16	0,1600	07.05.16	0,1347	23.05.16	0,1929
23.04.16	0,1254	08.05.16	0,1640	24.05.16	0,2100
24.04.16	0,1542	09.05.16	0,1846	25.05.16	0,1863
25.04.16	0,2266	10.05.16	0,2175	26.05.16	0,1626
26.04.16	0,2006	11.05.16	0,2250	27.05.16	0,1677
27.04.16	0,1550	12.05.16	0,1656	28.05.16	0,1539
28.04.16	0,1603	13.05.16	0,1300	29.05.16	0,1827
29.04.16	0,1258	14.05.16	0,1274	30.05.16	0,2558
30.04.16	0,0958	15.05.16	0,1563	31.05.16	0,2136

Fonte – Banco Central

TAXA BÁSICA FINANCEIRA (TBF)

DIA	TAXA (%)	DIA	TAXA (%)	DIA	TAXA (%)
21.04.16	1,0268	04.05.16	1,0998	18.05.16	1,0587
22.04.16	1,0314	05.05.16	1,0371	19.05.16	1,0295
23.04.16	0,9765	06.05.16	0,9938	20.05.16	0,9875
24.04.16	1,0255	07.05.16	0,9858	21.05.16	0,9865
25.04.16	1,0685	08.05.16	1,0354	22.05.16	1,0361
26.04.16	1,1024	09.05.16	1,0762	23.05.16	1,0846
27.04.16	1,0263	10.05.16	1,0593	24.05.16	1,0518
28.04.16	1,0317	11.05.16	1,0669	25.05.16	1,0780
29.04.16	0,9769	12.05.16	1,0471	26.05.16	1,0340
30.04.16	0,9266	13.05.16	0,9911	27.05.16	1,0392
01.05.16	0,9756	14.05.16	0,9785	28.05.16	1,0252
02.05.16	1,0246	15.05.16	1,0277	29.05.16	1,0743
03.05.16	1,0722	16.05.16	1,0630	30.05.16	1,1080
	1,0943	17.05.16	1,0595	31.05.16	1,1255

Fonte: Banco Central

ÍNDICES DE INFLAÇÃO – VARIAÇÕES PERCENTUAIS MENSAIS

ANO	2015								2016				ACUMULADO		
MESES	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	no ano	últimos 12 meses
ICV-SP-DIEESE	0,57	0,81	0,95	0,06	0,48	0,78	1,02	0,77	1,80	0,71	0,44	0,57	0,67	4,26	9,44
INPC/IBGE	0,99	0,77	0,58	0,25	0,51	0,77	1,11	0,90	1,51	0,95	0,44	0,64	0,98	4,60	9,82
IPCA/IBGE	0,74	0,79	0,62	0,22	0,54	0,82	1,01	0,96	1,27	0,90	0,43	0,61	0,78	4,05	9,32
IGP-M/FGV	0,41	0,67	0,69	0,28	0,95	1,89	1,52	0,49	1,14	1,29	0,51	0,33	0,82	4,15	11,09
IGP-DI/FGV	0,40	0,68	0,58	0,40	1,42	1,76	1,19	0,44	1,53	0,79	0,43	0,36	1,13	4,32	11,26
INCC-DI/FGV	0,95	1,84	0,55	0,59	0,22	0,36	0,34	0,10	0,39	0,54	0,64	0,55	0,08	2,22	6,36
IPC-DI/FGV	0,72	0,82	0,53	0,22	0,42	0,76	1,00	0,88	1,78	0,76	0,50	0,49	0,64	4,23	9,15
IPC-SP/PIPE	0,62	0,47	0,85	0,56	0,66	0,88	1,06	0,82	1,37	0,89	0,97	0,46	0,57	4,33	9,98
IPCA-E/IBGE	0,60	0,99	0,59	0,43	0,39	0,66	0,85	1,18	0,92	1,42	0,43	-	-	2,79	9,95
IPA-AGRO/FGV	-1,15	0,15	1,02	0,58	3,40	2,75	2,48	1,51	2,58	2,02	1,28	1,14	3,31	10,75	24,55

Fonte – FGV, IBGE, Fipe, Dieese e Valor Econômico.

Edição fechada em 31.05.16

ATUALIZAÇÕES NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 13.281/2016)

“Embora seja incomum a ligação entre a gravidade da lesão e a figura da lesão corporal culposa, seja no Código Penal, seja no Código de Trânsito, nada impede que o legislador crie essa distinção na reprimenda, considerando o desvalor do resultado mais intenso.”

O advento da Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016 trouxe novas alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503/1997).

Serão, neste trabalho, analisadas de forma breve, em nosso entendimento, as principais mudanças de naturezas administrativa e penal.

Desde a anterior alteração promovida pela Lei nº 11.705/2008, o antigo § 2º do art. 277 do CTB foi cindido em dois novos parágrafos (§§ 2º e 3º). O § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.705/2008, aperfeiçoou a dicção do anterior, reiterando com melhor técnica a determinação de que a infração do art. 165 do CTB poderia ser caracterizada pelos agentes de trânsito por todos os meios legais de prova em direito admitidos, “acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor”. Isso equivalia a liberar, para fins administrativos, a forma de comprovação da embriaguez ou efeito de substância psicoativa, desatrelando a prova de uma única modalidade imprescindível que poderia ser a prova pericial. Na verdade, tal providência legislativa já havia sido levada a efeito pela Lei nº 11.275/2006, que incluiu o anterior § 2º no art. 277 do CTB, então ligeiramente modificado.

Quando se afirma que as ligeiras modificações do § 2º do art. 277 do CTB operadas pela Lei nº 11.705/2008 propiciaram a manutenção do sistema anterior, apenas aprimorando

a técnica da redação, refere-se ao fato de que a nova conformação do dispositivo deixava muito mais claro, que seu campo de incidência era estritamente administrativo, não devendo extrapolar para a esfera penal, com vistas ao art. 306 do CTB. Isso porque na nova redação dada pela então Lei nº 11.705/2008 o legislador dizia expressamente que era “a infração do art. 165 do CTB”, (administrativa), que poderia ser comprovada por outros meios legais de prova. No que tange à parte criminal seguia imprescindível a prova pericial ou ao menos a documentação formal do teste do etilômetro, a qual poderia ser equiparada à primeira, não se podendo olvidar o disposto no art. 158 do CPP.¹

Na nova redação da Lei nº 12.760/2012 essas características acima mencionadas permaneceram intactas. Continua o legislador fazendo menção à comprovação da infração administrativa do art. 165 do CTB, delimitando bem o campo de incidência do art. 277 do mesmo diploma. Apenas há um progresso redacional em que a lei explicita as formas pelas quais os sinais de embriaguez poderão ser aferidos pelo agente de trânsito: “imagem, vídeo, constatação de sinais que indique, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), alteração da capacidade psicomotora”. É bem nítido que essa relação de meios de comprovação não é taxativa, mas meramente exemplificativa, já que o dispositivo é finalizado com a previsão da possibilidade de “produção de





quaisquer provas em direito admitidas”, o que, aliás, já constava na redação anterior, sob a égide da Lei nº 11.705/2008.

Por seu turno, o § 3º acrescentado ao art. 277 do CTB pela Lei nº 11.705/2008, o qual não sofreu alteração pela Lei nº 12.760/2012, determina que o condutor que se negar a colaborar com os testes e exames previstos no *caput* será penalizado com as sanções previstas para a infração administrativa do art. 165 do CTB. Em outro giro, a Lei nº 13.281/2016 altera novamente o § 3º em questão e cria um art. 165-A no CTB. Passa a afirmar a lei, no art. 277, § 3º, que todo condutor que se recusar a se submeter aos exames e testes ou quaisquer procedimentos previstos no *caput* do art. 277 do CTB ficará sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas no novel art. 165-A.

Por seu turno, o art. 165-A do CTB dispõe sobre a falta administrativa de “recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na

forma estabelecida pelo art. 277”. A infração é considerada “gravíssima”, prevendo penalidade de “multa” agravada dez vezes “e suspensão do direito de dirigir por 12 meses”. A medida administrativa prevista consiste no “recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo”. Além disso, a multa prevista é aplicada em dobro no caso de reincidência no período de até 12 meses. É de se notar que no âmbito administrativo, faça ou não os exames e testes, o condutor será punido com a suspensão de 12 meses prevista para aquele que tem a embriedade comprovada por exames e testes, o que equivale a tornar a submissão a exames compulsória, isso sem mencionar a multa elevadíssima e as demais medidas administrativas, em franca infração ao direito de não produzir prova contra si mesmo, que abarca também a seara administrativa e, por reflexo, acaba atingindo a penal no que tange ao art. 306 do CTB. Isso porque a coação administrativa usada para tornar obrigatória a submissão do condutor acabará inibindo o cidadão de fazer

uso de seu direito constitucional com reflexos inevitáveis na seara penal.

Considerando esse comando, passa o condutor a ser *obrigado* a submeter-se aos testes e exames previstos no art. 277 do CTB. O que o legislador fez foi criar uma espécie de infração administrativa por equiparação. Ele equiparou a negativa de submissão aos testes e exames à infração efetiva ao art. 165 do CTB.

É incrível que o legislador ainda insista nessa espécie de coação inconstitucional à produção de prova contra si mesmo (princípio da não autoincriminação), acrescentando a isso agora também uma flagrante violação ao princípio da presunção de inocência, Estado de inocência ou não culpabilidade". O dispositivo sob análise vem sofrendo as críticas da doutrina em seu confronto com os princípios constitucionais sobreditos, aplicáveis ao caso mediante analogia a disposições constitucionais (art. 5º, LVII e LXII, CF) e diplomas internacionais que versam sobre direitos humanos e garantias individuais de que o Brasil é signatário.² Ainda que se considerasse que o *nemo tenetur se detegere* não tem aplicação no campo administrativo, o que não se sustenta a partir da solar constatação de que nossa Constituição estende o devido processo legal, no bojo do qual se encontra o referido princípio, aos processos administrativos (art. 5º, LV, CF), não se poderia esquecer que para além da infração administrativa em casos de embriaguez ao volante estamos ante a real possibilidade de responsabilização criminal do suposto infrator (art. 306, CTB, sem falar do novo art. 291, § 1º, I, CTB).

Ademais, como aventado anteriormente, o legislador acrescenta ao seu rol de afrontas à Lei Maior uma violação à "presunção de não culpabilidade" (art. 5º, LVII, CF). Isso porque ao equiparar a negativa aos testes e exames à infração de embriaguez ao volante (art. 165 c/c 277, § 3º, CTB) está *presumindo* que o condutor estava sob efeito de álcool ou de substância psicoativa. Há neste momento uma verdadeira inversão de valores, com a criação de uma espúria "presunção de culpabilidade" em franca oposição ao comando constitucional que estabelece uma "presunção de não culpabilidade".

A única maneira de interpretar o disposto no art. 277, § 3º do CTB, de modo a evitar uma colisão frontal com a Constituição, é considerar que quando da negativa do condutor aos testes e exames a expressão "serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código", significa que o agente de trânsito diligenciará para comprovar a infração por todos os meios lícitos de prova, nos estritos termos do § 2º do mesmo artigo, sob o crivo do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. E mais, inclusive do princípio da não autoincriminação, pois que a previsão da recusa do condutor no § 3º sob discussão dá mostras de que ela pode realmente operar-se, inclusive não caracterizando o crime de desobediência (art. 330, CP), mas tão somente

sujeitando o suposto infrator ao devido processo administrativo para apuração de possível falta.³ Dessa forma, pode-se salvar o § 3º em destaque da pecha de inconstitucionalidade, já que assim preservaria a obediência ao devido processo legal e, ao invés de prever a coação à autoincriminação, tornaria expressa a possibilidade de negativa do condutor a colaborar com sua persecução administrativa e, por reflexo, penal. Certamente perdeu o legislador boa chance de extirpar o § 3º do bojo do ordenamento jurídico brasileiro ou de reescrevê-lo de conformidade com as normas constitucionais. Não se entende por que o legislador reformulou o *caput* do art. 277 do CTB, acomodando-o à Constituição Federal e não somente manteve intacto o seu § 3º num primeiro momento, ainda o reforçando com a Lei nº 13.281/2016, que exige um esforço interpretativo para salvá-lo de uma inconstitucionalidade gritante e aberrante. Fato é que a nova redação do *caput* do art. 277 do CTB, imposta pela Lei nº 12.760/2012, é mais um argumento de interpretação sistemática dentro do próprio Código de Trânsito a demonstrar que o § 3º somente pode ser aplicado e interpretado de acordo com a sistemática acima proposta. Sua interpretação literal não encontra apoio na Constituição e nem mesmo no Código de Trânsito Brasileiro, conflitando com o próprio *caput* do art. 277 de que ele se origina. Ademais, na própria Resolução Contran nº 432/13, encontra-se tratamento mais correto da matéria. Em seu art. 6º, parágrafo único, estabelece que "serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB, ao dispor que "caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora". Com essa dicção, resta claro que não apenas a recusa já conduz à penalização do suspeito, mas a efetiva aferição das condições psicomotoras através de outros meios legais postos à disposição do Estado, sem necessariamente ferir o direito de não produzir prova contra si mesmo.

Inova a Lei nº 13.281/2016 ao estabelecer um rol específico de penas alternativas mais adequadas aos crimes de trânsito, acrescentando o art. 312-A no CTB. Ali fica disposto que em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos casos de crimes previstos nos arts. 302 a 312, esta deverá ser de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas estabelecidas em quatro incisos que descrevem trabalhos relativos a resgates e atendimentos de casos de acidentes de trânsito. Há que concordar com esse ajuste, que empresta ao julgador um bom parâmetro de coerência entre a penalidade alternativa e a função educativa e ressocializadora da pena, que deve se fazer presente nas infrações de trânsito, inclusive as penais.

Com a advento da infeliz Lei nº 12.971/2014, mister se faz tratar do tema do homicídio culposo no trânsito (art. 302, CTB) quando o agente está embriagado ou em disputa de

racha, já que tal diploma legal produziu alterações nesse campo, diga-se de passagem, alterações bem atabalhoadas.

Não há alteração no *caput* do art. 302 do CTB, que trata do crime de homicídio culposo no trânsito, seja em seu preceito primário (descrição da conduta), seja em seu preceito secundário (pena prevista).

As mudanças começam no que era o antigo parágrafo único, o qual se converte em dois parágrafos. No § 1º, são mantidas as tradicionais causas especiais de aumento de pena aplicáveis para o homicídio culposo sem qualquer modificação, inclusive no “quantum” da exasperação que permanece entre 1/3 e 1/2.

Tudo já começa a degingolar com o advento do novo § 2º, no qual se pretende imprimir maior rigor ao crime de homicídio culposo no trânsito quando este ocorrer em circunstâncias em que o condutor estiver ébrio ou disputando racha.

A iniciativa é correta do ponto de vista da proporcionalidade. Efetivamente, é adequada e necessária uma reprimenda mais gravosa para aquele que comete homicídio culposo nas circunstâncias acima mencionadas. Ademais, tal providência legislativa teria o condão de, se não solucionar, ao menos abrandar os questionamentos acerca da aplicação artificiosa do dolo eventual nesses casos. A verdade é que a pena branda do homicídio culposo, quando de ocorrências que envolvam ébrios ou indivíduos de suma irresponsabilidade em disputas de racha, gera um desconforto social nítido e muitos apelam para a “solução” do dolo eventual que, na verdade, não se adequa perfeitamente, ao menos à maioria desses casos que são nitidamente de culpa consciente, conforme já demonstrado neste trabalho.

Acontece que um sentimento de impunidade ou de punição insuficiente toma conta da sociedade quando se depara com um caso de homicídio culposo no trânsito, envolvendo embriaguez ou racha. Sempre nos pareceu que a solução para essa espécie de sentimento de “anomia” seria não a perversão de toda a teoria sobre dolo e culpa (mais especificamente a destruição bárbara da linha divisória nítida entre dolo eventual e culpa consciente), mas a alteração das penas para o homicídio culposo ocorrido nessas circunstâncias especialmente gravosas, com a previsão de uma reprimenda mais rigorosa para a própria conduta culposa. Não haveria aí qualquer perversão e até se respeitaria a proporcionalidade na medida em que a culpa consciente presente nesses casos estaria a justificar uma reação estatal mais gravosa do que aquela atribuída à culpa sem previsão ou inconsciente. Afinal, embora a legislação brasileira, com a reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984, tenha extirpado os chamados “graus de culpa”, segue sendo possível aferir que, no caso concreto, a culpa consciente configura o grau mais elevado de culpa possível, tanto que se aproxima e cria até mesmo certa confusão para alguns com o dolo eventual.

Portanto, a iniciativa do legislador de buscar um tratamento especial para os casos de homicídios culposos marcados

pela embriaguez ou o racha não é passível de críticas. Não obstante, o é a forma pela qual se desincumbiu dessa tarefa.

Essa forma é não somente criticável como ridícula. Isso porque o tratamento em tese “mais gravoso” dado pelo legislador para tais situações consiste, pasmem, em manter a pena de 2 a 4 anos e a suspensão do direito de dirigir, somente alterando a qualidade da reprimenda de detenção para reclusão! A alteração é pífia, ridícula e certamente não satisfaz os reclamos sociais. Muito menos será suficiente para acalmar os ânimos daqueles que querem a todo custo perverter a teoria dos elementos subjetivos do crime, forçando uma situação de dolo eventual onde há culpa consciente, dado o laxismo legislativo. Qualquer iniciante na seara jurídico-penal tem plena consciência de que na atualidade a diferença entre a pena ser de detenção ou reclusão é praticamente irrelevante. Seria de se esperar a previsão de uma pena reclusiva sim, mas com patamares mínimo e máximo bem acima dos previstos no *caput*. Assim sendo, dizer que essa reforma foi inútil e ridícula é um eufemismo para evitar o uso de palavras de mais baixo calão às quais a alteração faria jus. Em boa hora a Lei nº 13.281/2016 revogou esse atrapalhado e medonho § 2º do art. 302 do CTB (conforme consta do art. 6º da Lei nº 13.281/2016). Pena que o novo dispositivo entre em vigor somente dentro de 180 dias, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 13.281/2016, uma vez que a existência por algum período dessa anomalia no Direito Penal brasileiro é motivo de vergonha.

Por dádiva celeste, a Lei nº 12.971/2014 não promoveu suas “barbearagens” na lesão corporal culposa no trânsito, mantendo *in totum* a redação do art. 303 do CTB. Apenas dentro do cenário tenebroso acima exposto, que transformou o que era um parágrafo único em dois parágrafos distintos, ajustou a redação do parágrafo único do art. 303 do CTB que remetia, no caso de lesões culposas, aos mesmos aumentos de pena do homicídio culposo (antigos incisos do então parágrafo único do art. 302, CTB). Como agora essas causas especiais de aumento de pena estão alocadas no novo § 1º do art. 302 do CTB, a redação do parágrafo único do art. 303 passa a fazer corretamente menção não ao antigo e revogado parágrafo único, mas ao novo § 1º do art. 302 do CTB.

Contudo, as monstruosidades da Lei nº 12.971/2014 não se reduzem ao novo § 2º do art. 302 do CTB e sua inutilidade. É com as modificações feitas no art. 308 do CTB, mais especificamente em seu § 2º, que as coisas vão desandar desastrosamente.

O fenômeno “Pokémon” ou “Pocket Monsters”, que pode ser traduzido literalmente como “monstros de bolso” ou “bichos de bolso” é uma marca japonesa que explora uma série de nichos midiáticos, tais como jogos eletrônicos, desenhos animados, bonecos, quadrinhos etc.

Quando chegamos agora ao ponto de análise das alterações promovidas no art. 308 do CTB e suas reverberações



NÃO

FOI ACIDENTE

na sistemática da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), inclusive em cotejo com o disposto no art. 302, § 2º do CTB, torna-se perfeita a metafórica denominação da Lei nº 12.971/2014 como “Lei Pokémon”. Afinal, esses monstros de desenho animado são exatamente aqueles que, quando são olhados num primeiro momento e de certa distância, parecem apenas meio esquisitinhos, mas que na realidade são verdadeiros monstros com super poderes destrutivos e assustadores. Até o momento e ainda por alguns parágrafos adiante continuaremos com a mera impressão de esquisitice, até que veremos a real teratologia da legislação sob análise, ao ponto de ser capaz de inaugurar talvez um novo ramo do estudo da ciência do Direito, qual seja, a “Teratologia Jurídica”. O “Pokémon” se revelará com todos os seus poderes para fazer rir e chorar de desespero!

Pois bem, a Lei nº 12.971/2014 traz uma ligeira modificação na redação da parte final do *caput* do art. 308 do CTB. Substitui a frase indicadora da necessidade de perigo concreto “desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada”, pela frase diversa, mas de conteúdo semântico idêntico “gerando situação de risco à incolumidade pública

ou privada”. Mudam as palavras, mas o efeito é o mesmo: trata-se de um crime de perigo concreto comum. Em suma, faz-se necessário que a conduta enseje perigo real e não presumido, mas prescinde-se da identificação de um ou mais sujeitos passivos específicos (crime vago). Talvez a alteração seja salutar a fim de jogar uma pá de cal sobre a alegação de alguns autores – por exemplo, Damásio de Jesus – que afirmavam que o crime era de dano,⁴ tendo em conta um bem jurídico difuso que seria a “segurança do trânsito viário terrestre”. A expressão “dano potencial”, anteriormente constante do tipo poderia induzir a essa conclusão, o que nos parece inviável a partir de sua substituição pela palavra “risco”, que certamente está ligada ao perigo e não ao dano efetivo. Não obstante, esse posicionamento desde sempre foi considerado equivocado e inclusive a criação de bens jurídicos difusos como “segurança do trânsito viário terrestre” tem merecido a justa crítica da doutrina quanto à banalização do critério de definição do que seja realmente um bem jurídico-penal.⁵ Ou seja, a maioria da doutrina e da jurisprudência sempre assentou que o crime de racha é de “perigo concreto” e não de “dano”.⁶ Inclusive, como anota Renato Marcão, o STJ já

“O quadro é tão caótico que nenhum dos princípios de solução de conflitos aparentes de normas (consunção, subsidiariedade, especialidade ou alternatividade) é hábil a resolver satisfatoriamente a situação. É simplesmente impossível ao intérprete compreender o que pretendeu o legislador com essa monstruosidade que se descortina ante nossos olhares embasbacados!”



estabeleceu essa natureza de crime de perigo concreto para o dispositivo do art. 308, CTB (STJ, Resp nº 585.345/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 16.02.04).⁷

A verdade é que a mudança tem o condão de pacificar uma situação em que havia alguma ligeira dissidência, mas não altera muito o quadro prático, de modo que se trata de uma alteração que faz tudo ficar como estava, de acordo com a famosa frase de Lampedusa.⁸

Uma novidade louvável foi a alteração da pena de prisão em seu máximo cominado de dois para três anos de detenção, retirando o racha do rol de infrações de menor potencial ofensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/1995. Efetivamente, era algo incompreensível que uma conduta tão perigosa e tão socialmente reprovável estivesse catalogada dentre as infrações de menor potencial. Isso já foi anteriormente mencionado de passagem nesta obra.

O leitor já percebeu que até o momento ainda não chegamos ao estágio “Pokémon” da Lei nº 12.971/2014, mas chegaremos lá, estamos perto.

Em sua versão original, o art. 308 do CTB não contava com parágrafos. A Lei nº 12.971/2014 incluiu dois parágrafos,

prevendo formas qualificadas respectivamente pelos resultados lesão corporal grave e morte.

No § 1º afirma que, em caso de conduta culposa (afastados os dolos direto e eventual), se resultar “lesão corporal de natureza grave”, a pena passa a ser de “reclusão, de três a seis anos”, além das demais penalidades já previstas no artigo. É preciso destacar que, quando a lei menciona a expressão “lesões graves”, está abrangendo as doutrinariamente chamadas “lesões graves” e “lesões gravíssimas”, de acordo com o disposto no art. 129, §§ 1º e 2º do CP.

Embora seja incomum a ligação entre a gravidade da lesão e a figura da lesão corporal culposa, seja no Código Penal, seja no Código de Trânsito, nada impede que o legislador crie essa distinção na reprimenda, considerando o desvalor do resultado mais intenso.

A partir de agora é preciso saber distinguir algumas situações em caso de lesão corporal culposa:

a) se ocorrer uma lesão corporal culposa na qual o autor não esteja na direção de veículo automotor aplica-se o art. 129, § 6º do CP, sem essa distinção a respeito da gravidade da lesão, o que somente será considerado para a dosimetria da pena – base nos estritos termos do art. 59 do CP (consequências do crime).

b) se ocorrer uma lesão corporal culposa na qual o autor estiver na direção de veículo automotor e não estiver disputando racha, então é aplicável o art. 303 do CTB, também sem levar em conta a gravidade da lesão, a não ser para fins de dosimetria da pena base, conforme acima exposto.

c) se houver uma lesão corporal culposa com o autor do crime na direção de veículo automotor e disputando racha, sendo a lesão leve, esta circunstância (racha) configura a imprudência do infrator e aplica-se normalmente o art. 303 do CTB. O art. 308, § 1º do mesmo diploma resta afastado porque ausente a elementar da “lesão corporal de natureza grave”.

d) finalmente, se um indivíduo, na direção de veículo automotor e disputando racha, lesionar gravemente (lesão grave ou gravíssima) outrem, passará doravante a ser aplicável o disposto no art. 308, § 1º do CTB, que prevalece sobre o art. 303, considerando a existência de um conflito ou concurso aparente de normas, no qual o art. 308, § 1º do CTB se sobressai devido ao princípio da especialidade.

Aqui, embora seja solúvel alguma dificuldade interpretativa, nota-se claramente uma impropriedade na qual o crime de racha é qualificado pela lesão corporal culposa, quando o mais correto e sistematicamente adequado seria que a lesão corporal culposa fosse qualificada pelo racha, assim como fez (muito mal e porcamemente, como já visto, mas fez) o legislador com o caso do homicídio e a embriaguez ao volante e o racha (art. 302, § 2º do CTB, com a nova redação dada pela Lei nº 12.971/2014, em boa hora revogado pela Lei nº 13.281/2016). Os sinais de teratologia já vão então se manifestando, mas ainda não chegamos ao seu ápice.

É no § 2º do art. 308 do CTB que o pequeno e esquisito “Pokémon” jurídico se transforma de uma bolinha minúscula em um monstro tenebroso!

Acontece que o § 2º citado prevê uma qualificação do crime do art. 308 do CTB pelo resultado morte, sempre que a conduta for culposa (afastando-se as situações de dolo direto ou eventual). Nesse caso, a pena prevista passa a ser de “reclusão, de cinco a dez anos”, além das demais cominadas no tipo penal. Ora, mas acontece que no art. 302, § 2º do CTB (mesmo diploma legal) o resultado morte advindo de culpa durante um racha tem pena prevista de reclusão, de dois a quatro anos, afora as demais penalidades agregadas. Há aqui uma séria contradição interna no diploma legal, a *teratologia máxima* da criação de um conflito aparente de normas insolúvel dentro do próprio diploma. Diga-se melhor, não de um conflito “aparente” de normas dentro de um mesmo diploma, mas de um conflito “real” de normas dentro de um mesmo diploma. Isso porque ambos os dispositivos (art. 308, § 2º e o art. 302, § 2º do CTB) descrevem a mesmíssima situação com penas absolutamente diversas.

O quadro é tão caótico que nenhum dos princípios de solução de conflitos aparentes de normas (consunção, subsidiariedade, especialidade ou alternatividade) é hábil a resolver satisfatoriamente a situação. É simplesmente impossível ao intérprete compreender o que pretendeu o legislador com essa monstruosidade que se descortina ante nossos olhos embasbacados!

Afinal, qual dispositivo aplicar? Como não perceber e denunciar infrações aos princípios basilares da razoabilidade e da proporcionalidade? Mais que isso, a mais comezinha lógica, já que algo não pode ser e não ser ao mesmo tempo e, ao ser uma coisa e não outra, não pode ser uma terceira diversa, ou seja, algo é verdadeiro ou falso, não havendo a hipótese de uma terceira via alternativa (princípios da não contradição e do terceiro excluído). Neste último campo, até mesmo o chamado “princípio da identidade”, ao afirmar que algo é sempre igual a si mesmo, é violado. Vejamos: se afirmo que quem disputa racha e causa culposamente uma morte responde pelo art. 302, § 2º do CTB, isso entra em contradição nos três aspectos lógicos acima com o art. 308, § 2º do mesmo diploma legal.

Superado o susto, passa-se então a delinear propostas de solução para esse dilema monstruoso que poderão surgir na tão maltratada doutrina nacional:

a) frente ao conflito medonho acima descrito poderá surgir quem advogue a tese de aplicação da reprimenda mais gravosa, ou seja, o dispositivo do art. 308, § 2º do CP, por uma aplicação enviesada do princípio da especialidade e considerando a necessidade de repressão mais intensa da conduta de quem ocasiona morte, ainda que culposa, mas numa situação de racha, o que, aliás, seria a *mens legis*. Neste passo, o art. 302, § 2º do CTB somente seria aplicável em sua inovação praticamente inócua de alteração de pena de

detenção para reclusão no caso de embriaguez ao volante, tornando-se letra morta a hipótese de racha.

b) diante do conflito enfocado prevaleceria o art. 302, § 2º do CTB e o disposto no art. 308, § 2º do mesmo diploma seria letra morta. Para essa posição, há duas argumentações plausíveis, pelo menos, quais sejam:

b.1 – no conflito de duas normas que regulem a mesma conduta, prevendo-a como crime e impondo penas diversas, o princípio do “favor rei” está a indicar que a norma mais branda, mais favorável ao réu, deve prevalecer. Maximiliano não poderia prever que ao ensinar em sua clássica obra que o “favor rei” ou o *in dubio pro reo* devem ser aplicados *cum granu salis*, apenas quando a dúvida seja *insolúvel* no esforço da busca do efetivo sentido da letra da lei e de seu espírito, estaria agora com um exemplo teratológico em que efetivamente é impossível perscrutar os caminhos tortuosos da *mens legis* ou *mens legislatoris*, simplesmente pelo fato corriqueiro de que diante da insanidade não é viável buscar coerência. De acordo com o autor nominado é aí que:

[...] terá cabimento o *in dubio mitius interpretandum est*; ou – *interpretationes legum poenae molliendae sunt potius quam asperandae*; ou ainda – *In poenalibus causis benignus interpretandum est*: ‘Opte-se, na dúvida pelo sentido mais brando, suave, humano’; ‘Prefira-se, ao interpretar as leis, a inteligência favorável ao abrandamento das penas ao invés da que lhes aumente a dureza ou exagere a severidade’; ‘Adote-se nas causas penais a exegese mais benigna’.⁹

b.2 – a aplicação do art. 308, § 2º do CTB em detrimento do art. 302, § 2º do mesmo diploma geraria, além do mais, uma nítida infração ao princípio da proporcionalidade em relação àquele indivíduo que perpetra um homicídio culposamente embriagado. Perceba-se que para a embriaguez ao volante (art. 306, CTB) não foi prevista qualificadora similar, restando, então, somente o dispositivo frouxo do art. 302, § 2º do CTB. Já para o infrator do art. 308 do CTB, aplicando-se seu § 2º, este teria uma pena muito mais alta do que o ébrio. Ora, ambas as situações são equivalentes e não comportam tratamento tão distinto, o que violaria a proporcionalidade. A hipótese de aplicar as penas mais altas do art. 308, § 2º do CTB também ao ébrio homicida culposamente no trânsito é tecnicamente indefensável, pois violaria, além do “favor rei” o “princípio da legalidade”. Assim sendo, o tratamento mais gravoso do disputador de racha e o menos gravoso do ébrio é inviável e desproporcional, o que também indica para a prevalência do art. 302, § 2º do CTB que trata ambas as situações com proporcionalidade (muito mal e porcamente, mas com proporcionalidade).

Arriscando um prognóstico, tendemos a pensar que a prevalência do art. 302, § 2º do CTB e o afastamento e conversão em letra morta por inépcia legislativa do art. 308, § 2º do CTB deveria predominar na doutrina e nos tribunais.

Não obstante nossa proposta seria pela imediata revogação de ambos os dispositivos e, se for o caso, a elaboração de uma lei que mereça esse nome. Aliás, o ideal seria que a Lei nº 12.971/2014 nunca tivesse existido e permanecesse no limbo onde estão os monstros do armário, a Cuca, o Saci-Pererê, o Lobisomem, o Curupira, os Vampiros, o Godzilla e o Pokémon.

Eis que finalmente, ao menos em parte, a Lei nº 13.281/2016 exorcizou o § 2º do art. 302 do CTB, mediante sua revogação expressa por seu art. 6º. Agora, o homicídio culposo ocorrido em situação de “racha” (art. 308, CP) constitui somente qualificadora do segundo crime nos termos do art. 308, § 2º do CP. Não obstante, nossa opinião seria pela revogação de ambos os dispositivos e pela criação de qualificadoras no homicídio culposo (art. 302, CTB), seja

pela ebriedade, seja pela prática do racha e não o reverso. Note-se que, com a eliminação pela Lei nº 13.281/2016, não há previsão de qualificadora para o caso de homicídio culposo em que o agente estiver ébrio, o que nos retornará à antiga discussão sobre a absorção do art. 306 pelo 302 do CTB, eis que o primeiro é o elemento de imprudência da culpa ordinária; e a opção de concurso formal de crimes entre os arts. 302 e 306 do CTB, o que não nos parece viável. Retornará, então, a sanha punitivista que intenta forçar uma situação de dolo eventual automático nesses casos, o que não se coaduna com a melhor doutrina.

Em suma, o surgimento das alterações da Lei nº 13.281/2016 nos deixa numa situação um pouco menos ruim do que antes.



NOTAS

- 1 É o chamado “Limite Probatório do Corpo de Delito”, preconizado por Malatesta e previsto na maioria dos ordenamentos processuais penais modernos. MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996, p. 514 – 523.
- 2 Em monografia sobre o tema, Maria Elizabeth Queijo expõe que o princípio “nemo tenetur se detegere” está intimamente ligado ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal, podendo ser inferido deste na Carta Magna, além da previsão expressa em normas internacionais sobre direitos humanos e garantias individuais de que o Brasil é signatário (v.g. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre Direitos Humanos). QUEIJO, Maria Elizabeth. *O Direito de não produzir prova contra si mesmo*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 69.
- 3 São jurisprudência e doutrina praticamente pacíficas que o crime de desobediência se descaracteriza quando há previsão de sanção administrativa, civil, processual civil, trabalhista ou processual penal não cumulada expressamente com a sanção penal. Veja-se, por exemplo, o seguinte arresto: “As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil tal quanto às administrativas, retiram tipicidade do delito de desobediência (TacrimsP, RT 713/350).” DELMANTO, Celso, et al. *Código Penal Comentado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 661.
- 4 JESUS, Damásio Evangelista de. *Crimes de Trânsito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 184.
- 5 Cf. SÁNCHEZ, Jesús – Maria Silva. *A Expansão do Direito Penal*. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, p. 113.
- 6 Neste sentido: PIRES, Ariosvaldo de Campos, SALES, Sheila Jorge Selim de. *Crimes de Trânsito na Lei 9.503/97*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 234. LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Crimes de Trânsito*. São Paulo: RT, 1998, p. 231. MARCÃO, Renato. *Crimes de Trânsito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 198.
- 7 MARCÃO, Renato. *Crimes de Trânsito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 198.
- 8 LAMPEDUSA, Giuseppe. *O Leopardo*. Trad. Leonardo Codignoto. São Paulo: Nova Cultural, 2002, p. 42.
- 9 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 326 – 327.

REFERÊNCIAS

- DELMANTO, Celso, et al. *Código Penal Comentado*. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Crimes de Trânsito*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- LAMPEDUSA, Giuseppe. *O Leopardo*. Trad. Leonardo Codignoto, São Paulo: Nova Cultural, 2002.
- LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Crimes de Trânsito*, São Paulo: RT, 1998.
- MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 1996.
- MARCÃO, Renato. *Crimes de Trânsito*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PIRES, Ariosvaldo de Campos, SALES, Sheila Jorge Selim de. *Crimes de Trânsito na Lei nº 9.503/97*, Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- QUEIJO, Maria Elizabeth. *O Direito de não produzir prova contra si mesmo*, São Paulo: Saraiva, 2003.
- SÁNCHEZ, Jesús – Maria Silva. *A Expansão do Direito Penal*, Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha, São Paulo: RT, 2002.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito Penal Supra – Individual*, São Paulo: RT, 2003.



EDUARDO LUIZ SANTOS CABETTE é delegado de Polícia, mestre em Direito Social, pós-graduado em Direito Penal e Criminologia, professor de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Legislação Penal e Processual Penal Especial na graduação e na pós-graduação da Unisal e membro do Grupo de Pesquisa de Ética e Direitos Fundamentais do Programa de Mestrado da mesma universidade.



A APOSENTADORIA ESPECIAL DO MILITAR ESTADUAL DE PERNAMBUCO COM FUNDAMENTO NO MANDADO DE INJUNÇÃO COMO GARANTIA ESTATUÍDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“A ausência de disciplinamento legal através de lei complementar estadual, reconhecendo a aposentadoria especial do servidor militar estadual é causa de insegurança para os militares estaduais, cujo direito a inatividade remunerada (aposentadoria especial), embora constitucionalmente garantido, encontra-se desamparado pela legislação infraconstitucional estadual, representando ameaça ao bem-estar social dos membros.”

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhecida como Carta Constitucional Cidadã, em vista da preocupação do Legislador Constituinte derivado em assegurar aos cidadãos direitos e garantias fundamentais que lhes proporcionassem melhoria de sua condição social (art. 7º, *caput*), assim como assegurar a todos a existência digna mencionada no art. 170, *caput*, com alicerce na valorização social do trabalho e na dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, II e IV situado no ápice do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, constituindo fonte de validade e parâmetros de constitucionalidade para as demais normas infraconstitucionais.

As diversas conquistas sociais inseridas pelo constituinte derivado no art. 6º da CF/1988, por um lado conferem aos cidadãos verdadeiros direitos subjetivos de exigir do Estado brasileiro prestações sociais positivas e reconhecidas como direitos de segunda geração, especificados na Declaração de Direitos Humanos da ONU-1948 e em diversos tratados de direitos humanos.

Por outro lado, estabelecem o poder-dever dos entes federados (União, estados, Direito Federal e municípios) de garantir o acesso a tais direitos sociais em pertinência à temática proposta, instituir a aposentadoria especial nos termos do art. 40, § 4º II da CF/1988, preceito constitucional cuja plena eficácia fica sujeita a edificação, promulgação e publicação de Lei Complementar específica de cada ente federado.

Neste aspecto, a análise pormenorizada do mandado de injunção mostra-se fundamental, considerado remédio constitucional com previsão na Carta Cidadã no art. 5º, LXXI, destinado à efetivação de direitos, liberdades ou prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cuja falta de norma reguladora tornou inviável o exercício do direito subjetivo.

Especificadas tais premissas, o tema proposto toma como ponto de partida a análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos mandados de injunção nº 990.10.037533-4/S, MI nº 990.10.16551-5-2/SP e nº 99.10.040639-6/SP, reconhecendo o fato de os policiais militares daquele ente federativo exercerem atividades de risco, deferiu/concedeu a tal categoria de servidores públicos militares estaduais a aposentadoria especial, aplicando no caso concreto pelo princípio estabelecido em direito (analogia), equalizando e aplicando no caso a normatização contida na Lei Federal nº 8.213/1991, benefícios da seguridade social, notadamente catalogados no art. 57, que menciona quando estes estão sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde e integridade física durante o lapso temporal de 15, 20 ou 25 anos.

Ademais, cabe registrar que quando a corte estadual de justiça de São Paulo se posicionou sobre a matéria, por sinal com eloquência e firmeza conceitual, doutrinária e

jurisprudencial, considerou manifestação anterior emanada do colendo Supremo Tribunal Federal (STF) no mandado de injunção nº 721-DF, por considerar que os militares do Estado de São Paulo exercem atividades de risco, conferindo a aposentadoria especial, aplicando por omissão legislativa daquele ente federativo, pelo princípio da regra insculpida no art. 57, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Previdência Social de cunho nacional que cuida da aposentadoria especial, assim como o mandado de injunção nº 731-DF, que confere efeitos “*erga omnes*” a todos os servidores militares estaduais daquela unidade federativa, ao recorrer novamente ao poder judicante da Corte de Justiça.

É cediço e relevante saber que a jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a aposentadoria especial à categoria específica de policiais militares daquele ente federativo, deve ser analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), haja vista os efeitos das decisões advindas dos mandados de injunção ser iniciativa primária para efetivação desse direito de aposentadoria especial, no caso do policial militar na inatividade.

De conformidade, os mandados injuncionais foram reconhecidos pelo Poder Judiciário paulista, tendo em vista haver omissão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, omissão legislativa que obstava o exercício de direitos fundamentais relacionados à cidadania, de modo que foi declarada a omissão, vale dizer, no campo da inconstitucionalidade, pela falta de regulamentação de preceitos constitucionais postos na Carta Constitucional, cuja plena eficácia não podia, nem pode ficar ao talante, condicionada à discricionariedade do Poder Legislativo, tanto mais quando a omissão acaba diminuindo e afetando o exercício de direitos assegurados constitucionalmente.

HISTORICIDADE DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

Na província de Pernambuco, a instituição nasceu por meio do Decreto-Lei Imperial, no dia 11 de junho de 1925, em que o imperador D. Pedro I criava o corpo de polícia para garantir a tranquilidade e a segurança pública da cidade do Recife, estando o Decreto-Lei exposto no salão de honra do quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Surgiu também, em decorrência da confederação do Equador, ocorrido em 1824, com o fim de sufocar o movimento Republicano Revolucionário, que atingiu as províncias da Paraíba e Rio Grande do Norte, cujos revolucionários foram derrotados e executados, dentre eles o revolucionário pernambucano Frei Caneca.

Sua primeira sede como órgão público de segurança pública foi no Pátio do Paraíso, no Recife, atualmente na Avenida Dantas Barreto e o primeiro comandante geral da corporação foi o tenente coronel de 1ª linha do Exército Brasileiro Antônio Maria da Silva Torres.

Recebeu ao longo dos tempos várias denominações, tais como Corpo de Polícia do Recife, Corpo de Guarda das Municipais Permanentes, Força Policial da Província de Pernambuco, Brigada Policial do Estado de Pernambuco e Regimento Policial do Estado de Pernambuco.

Por fim, através do Decreto Estadual de 1º de março de 1947, recebeu a denominação que até hoje vigora de Polícia Militar de Pernambuco (PMPE).

Corporação permanente do quadro da segurança pública do estado, dentre tantas glórias e missões, o efetivo da Polícia Militar de Pernambuco (Oficiais e Praças) participou da guarda do Paraguai, lutou contra o cangaço no sertão pernambucano, a Revolução Constitucional, a Intentona Comunista, no ano de 1935, sendo reconhecido como “Briosa” pelas sociedades e imprensas local e nacional. Participou ainda das duas Grandes Guerras (I e II) mundiais, com heroísmo dos bravos brasileiros. Além de missões de paz da Organização das Nações Unidas (ONU), Kosovo, 1991 “Capacetes Azul da ONU”, Guatemala, Haiti entre outros.

As polícias militares do Brasil, estabelecidas em cada Unidade Federativa, foram criadas e idealizadas para preservar a ordem pública e incolumidade e legitimidade das pessoas e do patrimônio, tendo como missão de segurança pública, positivada no art. 144, inciso V, § 5º e 6º da Carta Maior de 1988, *in verbis*:

A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

V – Policiais Militares e Corpo de Bombeiros Militares;

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das distribuições definidas em lei, incube a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do exército, subordinam-se juntamente com as polícias civis, os governadores dos estados, do distrito Federal e dos territórios (BRASIL, 1988).

No Estado de Pernambuco, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar nasceram com garantias constitucionais, tendo como missão, além da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio, assegurar a liberdade e as garantias individuais, conforme estatuído no art. 101, incisos II e III:

Art. 101. A segurança pública, dever do estado e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e asseguramento da liberdade e das garantias individuais através dos seguintes órgãos permanentes;

I – Polícia Militar;

II – Corpo de Bombeiro Militares

(PERNAMBUCO, CEPE 1989). Atualmente, o efetivo da Polícia Militar de Pernambuco, aproximadamente com 17 mil policiais militares, entre oficiais e praças, sendo órgão de segurança pública composto por homens em sua maioria e um percentual de mulheres, desempenhando o labor policial militar em toda a circunscrição do estado, do litoral do agreste e do sertão pernambucanos, com o compromisso maior de valorar as vidas dos cidadãos, tendo como projeto governamental, baseado na administração gerencial por resultado o “pacto pela vida”, com fundamentos em princípios da dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos estatuídos na Carta da ONU 1948 – Declaração de Direitos Humanos, além de estar com fulcro em vários tratados internacionais dos mesmos direitos, valores da vida na acepção *lato sensu* da palavra, manto valorativo do bem maior constituído.

CATEGORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO

A Polícia Militar de Pernambuco constitui categoria diferenciada de servidor público militar, dentro do organograma do estado federado, haja vista possuir regimentos regulatórios próprios (regulamento de uniforme policial militar, regulamento de pronto emprego, regulamento para atividade policial militar, regulamento disciplinar etc.), recepcionados pela Carta Constitucional de 1988.

Deve sua subordinação direta ao governador do estado, que disciplinará sua organização e funcionamento previsto no art. 144, § 7º, CF/1988: § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (BRASIL, 1988).

Percebe-se que os estados federados têm a missão de garantir a função de suas atividades públicas, como também, de maneira indireta, regular os direitos sociais e previdenciários dos servidores militares, criando leis e normas, dentro de um estatuto específico e próprio.

Na Unidade Federativa de Pernambuco, a Carta Estadual de 1989, especificamente no art. 102, reza que a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar são regulados por legislação específica ou estatuto próprio:

Art. 102. A polícia civil a militar e corpo de bombeiros militar, integrantes da secretaria do estado responsável pela defesa social, regular-se-ão por estatuto próprio que estabelecerão a organização, garantias, direitos e deveres de seus integrantes, estruturando-os em carreira, tendo por princípios a hierarquia e a disciplina (PERNAMBUCO, CEPE 1989).

Os integrantes dos órgãos de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil e Bombeiro Militar) sujeitam-se a estatutos próprios, em especial a Polícia Militar, regida pelo direito penal militar, processo penal militar, em pleno vigor, e legislação

castrense Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, Regulamento Disciplinar – Código Disciplinar, Regulamento de Uniforme, Regulamento de Procedimentos em Sindicância e Inquérito Policial Militar etc., instrumentos reguladores e normativos de suas garantias e seus direitos, a regra de passagem do serviço ativo policial militar para a inatividade, promoção para oficiais e praças, lei de remuneração com escalonamento.

Destarte, quanto à referência inicial, de categoria especial de servidor público militar estadual, registra-se a Emenda Constitucional de Reforma da Previdência nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, modificando a redação do art. 42 da CF/1988, que passou a ter o seguinte teor:

Art. 42. os membros das polícias militares e corpo de bombeiros militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios (Redação dada pela emenda Constitucional nº 18 de 1998).

§ 1º Aplica-se aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art 14, § 8º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular.

III – Iniciativa Popular.

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I – se contar menos de 10 (dez) anos de serviço será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade; do art. 40, § 9º; e do art 142, § 2º e 3º, cabendo a lei específica dispor sobre as matérias do art 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (redação dada pela emenda constitucional nº 20 de 12.02.98).

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Por sua vez, o art. 142, § 3º, inciso X da CF1988, prevê que deve ser regulamentado por lei específica federal entre as diversas nuances dos militares federais (marinha, exército e aeronáutica) e da sua transferência para a inatividade.

Art. 142. As forças armadas, constituídas pela Marinha, pelo exército e pela aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e reguladas, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República, e destinam-se a defesa da pátria a garantia dos poderes constitucionais e, pois iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das forças armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas

em lei, as seguintes disposições (incluído pela emenda constitucional nº 18 de 1998):

X – a lei disporá sobre o ingresso nas forças armadas, os limites da idade, a instabilidade e outras condições de transferência do militar para inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, considerando as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por formação de compromissos internacionais e de guerra (incluído pela Emenda Constitucional nº 18 de 1998).

É prudente observar no § 1º do art. 42 da CF/1988 que somente se aplica aos servidores militares dos estados, Distrito Federal e territórios o art. 40, § 9º da Carta Constitucional de 1988, logo se verifica que as disposições aplicáveis aos servidores militares estaduais são bastante específicas, havendo omissão do Constituinte derivado ou infraconstitucional, no que diz respeito ao art. 40, § 4º da CF/1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivo da União dos estados, do distrito federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações são asseguradas regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17º:

II – Que exerçam atividades de risco (grifo nosso).

Pari Passu, quanto à referência inicial de categoria especial de servidor público militar estadual, registre-se o dispositivo na legislação castrense no art. 3º, Estatuto da Polícia Militar de Pernambuco, Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, reza:

Art. 3º Os integrantes da polícia militar do estado de Pernambuco, em razão da destinação constitucional da corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos e são denominados policiais militares.

No que diz respeito ao direito à seguridade social do servidor policial militar, para aposentação ou inatividade dos militares estaduais deve-se obedecer aos requisitos específicos previstos, em conformidade ao dispositivo no art. 171 da Constituição do Estado de Pernambuco, na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Infraconstitucional Complementar 28, de 14 de janeiro de 2000.

A aposentação vincula-se à denominação de servidores públicos civis da União, dos estados, do Distrito Federal, dos

municípios e dos trabalhadores da iniciativa privada regidos por regimes próprios previdenciários aplicados aos servidores públicos efetivos, enquanto aos últimos aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estatuído na Constituição Federal de 1988. Os termos “inatividade” e “reforma”, por sua vez, aplicam-se exclusivamente aos militares federais (Marinha, Exército e Aeronáutica) da União, dos militares estaduais e do Distrito Federal (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), vinculando-se à denominação de reserva remunerada ou reforma, quando tais servidores militares são transferidos para inatividade.

Neste diapasão, o Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco, no art. 3º, § 1º, *b*, I e II da Lei nº 6.783/1974, aponta duas condições da inatividade: na reserva remunerada e na reforma para temática em evidência, os inativos:

Art. 3º Os integrantes da polícia militar do estado de Pernambuco, em razão da destinação constitucional da corporação e em decorrência das leis vigentes constituem uma categoria especial de servidores públicos estadual e são denominados policiais militares.

§ 1º Os policiais militares encontram-se em uma das seguintes situações.

a) Na inatividade:

I – Na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da corporação e percebem remuneração do estado de Pernambuco porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

II – Reformados quando tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do estado de Pernambuco (Estatuto dos Militares de Pernambuco/Lei nº 6.783/1974).

O policial militar do Estado de Pernambuco transfere-se para inatividade, na reserva remunerada ou reformado, a nomenclatura equivalente à aposentadoria para os servidores civis, seja da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, através das modalidades mencionadas.

Para ser transferido para a inatividade os servidores militares do Estado de Pernambuco precisam verter as contribuições previdenciárias específicas do seu regime previdenciário, em virtude do caráter contributivo de regime próprio militar, contido no art. 171, da Constituição do Estado de Pernambuco, que menciona;

Art. 171. Aos servidores públicos do estado, inclusive de suas autarquias e fundações, intitulares de cargos efetivos. É assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarem nas disposições deste artigo (PERNAMBUCO, CEPE, 1989).

CONDIÇÕES PARA INATIVIDADE: RESERVA REMUNERADA OU REFORMA

A inatividade da corporação, órgão de segurança pública, a Polícia Militar tem limitações e condições impostas na legislação e regulamentos específicos, notadamente a Lei nº 6.783/1974, Estatuto da Polícia Militar de Pernambuco, com relevo para o disposto no art. nº 49, inciso IV, *h*, em que reza: IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica; *h*) a transferência para a reserva remunerada, a pedido ou a reforma.

Destarte, o art. 88, incisos I e II, do mesmo estatuto dos militares pernambucanos relaciona a inatividade de duas maneiras: a passagem do policial militar a situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetiva: I – a pedido; II – *ex-officio*. No art. 89 da Lei nº 6.783/1974, para que o policial militar passa ser transferido para a reserva remunerada a pedido é necessário no mínimo 30 anos de serviço, mediante requerimento, ao policial militar que conte no mínimo 30 anos de serviço. Entretanto, o artigo 90, inciso I da supracitada lei, aduz que: A transferência *ex officio* para reserva remunerada, verificar-se-á que o Policial Militar incidir nos seguintes casos: I – atingir a idade limite, desde que cumulativamente, conte ou venha a contar 30 (trinta) anos de serviço.

A condição da reforma do policial militar pernambucano ocorrerá *ex-officio*, quando for acometido de alguma enfermidade “cardiovascular, câncer, HIV, cardiorrespiratório etc. e/ou perca de membros superiores ou inferiores”, quando passará a condição de inatividade, conforme texto explícito no art. 93 da Lei nº 6.783/1974: “a passagem do policial militar a situação de inatividade mediante reforma se efetiva *ex-officio*”.

DA SEGURIDADE SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR

O servidor policial militar do Estado de Pernambuco tem sua seguridade provida através da Fundação de Aposentados e Pensionistas do Estado de Pernambuco (FUNAPE), regida por estatuto/lei própria, estatuída em conformidade com as regras gerais postadas na Constituição Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, além da Lei infraconstitucional nº 28/2000.

Neste diapasão, trago à baila o disposto no art. 1, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, estabelecendo que:

Art. 1º Fica criado o sistema de previdência social dos servidores do estado de Pernambuco e a Fundação de Aposentados e Pensões dos Servidores do estado de Pernambuco – FUNAPE.

§ 1º O sistema de previdência social do estado de Pernambuco compreenderá o programa de previdência de que são beneficiários ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas:

VI – Os militares do estado (Pernambuco, Lei complementar nº 28/2000). A Carta Constitucional Estadual, no seu art. 100, §§ 12 e 13, faz referência aos policiais militares do estado, para aplicação das condições de seguridade social a tais servidores o públicos específicos:

Art. 100 – São militares do estado os membros da polícia militar de Pernambuco e do corpo de bombeiros militar.

§ 12. Aplica-se aos militares, e no que couber aos seus pensionistas o disposto no art. 40, § 7º e 8º, da Constituição da República federativa do Brasil.

§ 13. Aplica-se também aos militares de que trata este artigo o disposto nos artigos 14, § 8º; 37, XI; 40, § 9º; 42, § 1º e 2º; 142, § 2º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e o Art. 171, §§ 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º desta constituição (PERNAMBUCO, CEPE, 1989).

A seguridade social do estado encontra-se fundamentada no art. 158 da Constituição do Estado de Pernambuco, cabendo aos poderes públicos um conjunto de ações para assegurar os direitos sociais, conforme menciona o dispositivo legal:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Relativamente à transferência para inatividade, o segurado militar com a idade mínima e a contagem de tempo de serviço fica condicionado à lei vigente, previsão contida no art. 39 da Lei Complementar nº 28/2000-PE, citando que: ao assegurado militar será garantido a transferência para inatividade quando do exercício normal de sua atividade habitual, obedecendo à determinação legal vigente quanto à idade mínima e à contagem de tempo de serviço.

Ademais, percebe-se que há nos dispositivos mencionados a omissão a respeito da atividade risco exercida pelo policial militar e bombeiro militar, quando da transferência para a inatividade, dando-se pelo exercício normal de sua atividade, obedecendo, como determina a legislação castrense em vigor, de idade mínima e de tempo de serviço.

A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

O art. 33 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, elenca os benefícios do programa de previdência do Estado, para os servidores civis, inclusive o policial militar:

Art. 33. Os benefícios do programa de previdências, elencados nos incisos deste artigo, observando-se no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social serão:

I – Aposentadoria por invalidez;

II – Aposentadoria compulsória;

III – Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

IV – Aposentadoria por idade;

V – Aposentadoria especial do professor;

VI – Transferência do Servidor Militar para inatividade; (Grifo nosso).

VII – Pensão por morte; e

VIII- Auxílio – Reclusão (Pernambuco Lei Complementar nº 28/2000).

No dia 14 de novembro de 2014, a Assembleia Legislativa de Pernambuco aprovou e publicou a Lei Complementar nº 290, alterando o art. 89 da Lei nº 6.784/1974, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, com a seguinte redação:

Art. 89, § 4º O militar do Estado, **se mulher**, irá para reserva remunerada a pedido, **com proventos integrais, desde que conte, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço**, ficando assegurado o direito prescrito no art. 21 da Lei Complementar nº 59, de 5 de julho de 2004 (Grifos nossos).

Os legisladores constituintes concorrentes no Estatuto talvez não tenham se apercebido que a lei em tela é, no mínimo, de constitucionalidade duvidosa perante a comunidade jurídica, já que atribui uma diferenciação de gênero (masculino x feminino) onde exercem os policiais militares a mesma função de segurança pública nas diversas modalidades de policiamento ostensivo (policiamento a pé, policiamento montado, policiamento em motos e viaturas) não podendo afirmar com fundamentação jurídica que os militares femininos exercem atividade diferenciada dos masculinos.

Considerando que o ordenamento jurídico é um todo unitário, sem incompatibilidade, convido o leitor a fazer uma interpretação sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, inciso I, que determina que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

Diante do ordenamento jurídico infraconstitucional, enfatiza-se a Lei nº 8.213/1991, que no art. 57 exige o cumprimento de carência, quando o segurado tiver trabalhando em condições especiais: art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a Lei”. (Grifos nossos).

A ATIVIDADE DE VIGILANTE E A APOSENTADORIA ESPECIAL

Os vigilantes são uma categoria de trabalhadores celetistas, com lei própria:

Lei nº 7.102/1983 – regula a segurança para estabelecimentos financeiros estabelece normas para Constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, definem também a atividade de vigilante para os seguintes termos:

Art. 15. Vigilante para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *Caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

As atividades referidas pelo art. 15 são: (a) vigilância patrimonial às instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados; b) segurança de pessoas físicas; c) transporte de valores ou garantia de transporte de qualquer outro de carga.

Incluem-se ainda a atividade de segurança privada a pessoas; aos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas, executadas por empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transportes de valores.

A atividade de vigilância é importante para nossa sociedade, principalmente para a iniciativa privada, que deve ter seus bens e valores com segurança especializada e qualificada.

Entretanto, o razoável é que no caso de segurado “vigilante/empregado”, que exerce atividade de vigilante junto à empresa de prestação de serviço de segurança, vigilância e transporte de valores, nos termos da Lei nº 7.102/83, seja despidendo a prova do uso de arma de fogo.

Art 19. É assegurado ao vigilante: II – Porte de arma quando de serviço.”

Ademais, o art. 193, II da CLT – Consolidação das Leis do trabalho consigna que é atividade de risco aquela que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (Grifo nosso).

No caso do vigilante a Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, expressamente inseriu como perigosas as atividades de exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Art. 13. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo ministério do trabalho e emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador (a):

I – Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Fazendo uso da analogia aplicada aos casos concretos pertinentes ao campo da ciência jurídica é incabível não reconhecer ao policial militar do Estado de Pernambuco a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço ativo no órgão de segurança pública, se existe na iniciativa privada e em legislação infraconstitucional o reconhecimento como atividade de risco, com aposentadoria no regime especial garantida aos 25 anos. É prudente e razoável que os legisladores estaduais reconheçam através de lei complementar, alterando a Lei nº 6.783/1974, concedendo e reconhecendo a aposentadoria especial aos militares homens e mulheres aos 25 anos de serviço ativo a pedido e com proventos integrais, independente de qual ente federativo seja a Polícia Militar, já que desempenha o papel de segurança estatuído no próprio texto constitucional, com função de policiamento ostensivo. A sociedade pernambucana sabe o valor social que tem a Polícia Militar, com atividade ostensiva de policiamento fardado. É fato que falta estruturação de equipamentos, armamentos, viaturas, aquartelamentos com estrutura física sem condições, porém isto não impede a atividade policial militar. Deveria a Assembleia Legislativa do Estado elaborar uma lei clara a conceder a aposentadoria especial aos 25 anos, de modo que não seja preciso recorrer ao Poder Judiciário para ser reconhecido tal direito.

Deve-se primar pela legalidade e transparência dentro do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, isto fez com que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 23 agosto de 2010, através do mandado de injunção nº 990.10.037.533-4, proferisse mais um voto condutor à unanimidade que deu entendimento extensível aos servidores militares reconhecendo que exercem atividade de risco, por isso detêm o direito a reclamar diretamente à administração pública aposentadoria especial aos 25 anos de serviço ativo na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

MANDADO DE INJUNÇÃO 721/DF

No que se firma da aposentadoria especial nas atividades perigosas, que comprometam a saúde e a integridade do servidor, o direito já foi reconhecido pelo supremo Tribunal Federal, decidindo diversos mandados de injunção. O primeiro deles foi o mandado de injunção 721/DF, cuja ementa de decisão ora se transcreve, a saber:

Mandado de Injunção – Natureza conforme disposto no inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdade constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, a soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de Injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo a

decisão possui eficácia considerada a relação possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria – Trabalho em Condições Especiais – prejuízo à saúde do servidor – inexistência de Lei Complementar – Artigo 40. § 4º da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe a adoção, via pronunciamento judicial daquela própria aos trabalhadores e geral. Art. 57, § 1º da Lei nº 8.213/91 (STF. MI 721/DF – Distrito Federal Mandado de Injunção Relator: Min. Marco Aurélio Julgamento: 30/08/07 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

CORRENTE CONCRETISTA

Em relação à corrente concretista, o Supremo Tribunal Federal (STF) assume uma nova postura, não mais se limitando a declarar a omissão do poder competente em editar a norma regulamentadora, indo mais além, conferindo à decisão mandamental injuncional efeitos concretizadores do direito constitucionalmente assegurado, cujo exercício estava abastado pela ausência de regulamentação ordinária, posicionamento que vem a atender a verdadeira destinação constitucional do mandado injuncional.

Alexandre de Moraes (2008) leciona com maestria:

O mandado de injunção não é um direito, e sim, uma garantia de direito: os direitos representam por si só certos bens, elencados tanto na Constituição Federal, Leis esparsas ou mesmo em tratados internacionais que protegem a pessoa humana. Ao passo de que as garantias destinam-se a assegurar a fruição dos direitos; assim às garantias traduzem-se quer no direito dos cidadãos de exigir dos poderes a proteção de seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a esta finalidade (MORAES, 2008, p.27).

Nessa senda, ilustrando o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, destaca-se o mandado de injunção nº 107-3/DF:

Em face dos textos da Constituição Federal relativos ao mandado de injunção, é ele ação outorgada ao titular do direito, garantia ou prerrogativa a que alude o art. 5º, LXXI, dos quais o exercício será inviabilizado pela falta de norma regulamentadora, e ação que visa a obter do Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade dessa omissão se estiver caracterizada a mor em regulamentar por parte do poder, órgão, entidade ou autoridade que ela dependa, com finalidade de que se lhe dê ciência dessa declaração, para que adote as providências necessárias a semelhança do que ocorre com ação direta de inconstitucionalidade por omissão (Art. 103, § 2º da Carta Magna), e de que se determine, se trata de direito Constitucional oponível

contra o estado, a suspensão dos processos judiciais ou administrativos que possa advir para o impetrante dano que não ocorreria se não houvesse a omissão inconstitucional (MI 107-3/DF, Relator (a): Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 20.08.90, DJ 02.02.92 pp-099 16 Ement Vol 01627- pp-0001).

DA DECISÃO COMO FONTE FORMA PARA CONCRETUDE DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Para completar a reflexão sobre a possibilidade jurídica de impetração do mandado de injunção, buscando suprir a ausência e/ou a não observância de lei complementar constitucional no concernente à normatização da aposentadoria especial, aos 25 anos de efetivos serviços prestados, ao policial militar em igualdade de sexo (masculino e feminino), especificando e guardando a devida proporcionalidade, haja vista exercerem cargo de policial militar tipificado em lei, com função e o exercício do labor em segurança pública estabelecido no art. 144, CF/88, §§ 5º e 6º, com estatuto próprio de militares estaduais, Lei nº 6.783/1974, sendo atribuído a tal servidor militar reger-se no que faz menção ao direito penal militar e processual militar, aplicáveis as organizações militares, seja nos estados e Distrito Federal, assim como as Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica). Exercendo os militares estaduais atividade e exercício de risco.

Nesse diapasão, é oportuno trazer à baila o voto do Ministro Celso de Melo no julgamento do recurso extraordinário com agravo nº 710.918 (1210), posicionamento que finca as bases legais para a administração pública do mandado de injunção no tocante à matéria relativa à concessão da aposentadoria especial, *in verbis*:

STF – Secretaria Judiciária Recurso Extraordinário com agravo nº 710.918 (1210) relator: Min. Celso de Mello Decisão: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o MI 721/DF, fixo entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: Mandado de injunção – Natureza conforme disposto no inciso LXXI, do art. 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, nas premissas da ordem a ser formalizada.

Mandado de Injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

Aposentadoria – trabalho em condições especiais – prejuízo à saúde do servidor – inexistência de lei complementar – art. 40 § 4º da Constituição federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor,

impõe-se a adoção via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – Art. 5, § 1º da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressalva, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em decisões que, proferidas no âmbito desta corte, versaram questões idênticas a que ora se examina nesta sede recursal (CF. RE 238.591 – Agr/DF, Rel. Min. Ellen Gracie – RE 443.791/SP, RE. Min. Marco Aurélio – RE. 505.536/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, *vog*). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta corte suprema firmou na análise da matéria em referência, sendo assim, e entendendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para dar parcial provimento ao recurso extraordinário a que se refere, em ordem a determinar sejam observados os estritos limites fixados no julgamento plenário do MI. Nº 721/DF, invertidos neste específico ponto, os ônus da sucumbência.

Para o tema em análise, faz-se necessário demonstrar a omissão do Estado de Pernambuco, através de sua Assembleia Legislativa, de elaborar, aprovar e publicar uma lei complementar estadual que beneficie a classe policial militar dessa unidade federativa, com fundamento nos princípios constitucionais estabelecidos na igualdade para homens e mulheres que compõem a corporação policial militar, reconhecendo a atividade policial militar de risco e a passagem para a inatividade do miliciano aos 25 anos, e não criar a Lei Complementar nº 290, de 14 de novembro de 2014, alterando o art. 89 do Estatuto dos Militares Estaduais, a Lei nº 6.784/1974, reconhecendo a aposentadoria especial aos 25 anos apenas às militares policiais femininas, lei de suposta inconstitucionalidade, aplicando em classe de funcionalidade, aplicando em uma classe de funcionário público em detrimento da questão gênero, não observando o serviço desempenhado pelos servidores que compõem o órgão castrense, segurança pública. Continuando assim a omissão estatal que permanece em mora, não regulamentando sobre direitos constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade à soberania e à cidadania, compreendendo ainda à defesa dos direitos individuais, causando desta forma lesão no exercício de direitos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse diapasão, fazendo reflexão ao mandado de injunção previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, percebe-se que o Poder Legislativo do Estado de Pernambuco não beneficiou os servidores militares masculinos com a possibilidade de aposentadoria especial por exercerem atividade de risco aos 25 anos de efetivo serviço. Contemplou as policiais militares do sexo feminino, criando uma desigualdade de gênero, que a própria Carta Magna no

seu art. 5º, inciso I, afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, ferindo os princípios estatuidos no próprio ordenamento constitucional, até porque a atividade de segurança pública desempenhada no cotidiano da Polícia Militar pernambucana é a mesma para homens e para as mulheres, seguindo os mesmos preceitos da legislação castrense, o Estatuto dos Servidores Militares Estaduais, a Lei de Promoções de Oficiais e Praças com suas peculiaridades e as diversas modalidades de policiamento ostensivo (policiamento a pé, motorizado, motopatrulhamento, regimento de cavalaria montado, policiamento de bicicleta, policiamento de radiopatrulhamento e policiamento aéreo, etc.), não podendo o legislador criar diferenciação sem a devida razoabilidade da função a exercer, se tanto o policial masculino quanto o feminino desempenham atividade de segurança pública em pé de igualdade. Deve-se observar a lei que criou/especificou tal aposentadoria especial às militares estaduais de Pernambuco e verificar que no mínimo existe inconstitucionalidade formal e/ou material em suas entrelinhas.

Nesse diapasão, caberá ao servidor militar do Estado de Pernambuco, oportunidade a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, alcançada pelos militares estaduais daquela unidade federativa, por conclamação daquela colenda corte, onde se concedeu e consolidou o reconhecimento da aposentadoria especial dos militares estaduais, remetendo o dispositivo infraconstitucional, a Lei de Benefício Previdenciário, nº 8.213, para que se apliquem o art. 57, se utilizando da analogia em direitos. Haja vista tal dispositivo legal ser reconhecido para aposentadoria dos empregados da iniciativa privada que trabalham como vigilante, segurança de pessoas físicas e bens de valores, conseguindo a aposentação aos 25 anos de serviço efetivo como vigilante. O policial militar de Pernambuco exerce função de segurança pública, estatuída na própria Carta Constitucional, art. 144, inciso V §§ 5º e 6º, desempenhando uma atividade diuturnamente estressante no patrulhamento das ruas, avenidas e logradouros públicos, geralmente em escala de serviço de 24h x 72h (vinte e quatro horas de serviço por setenta e duas de folga), exercendo ainda atividade suplementar de jornada extra na Polícia Militar em outras atividades. Não querer reconhecer a atividade de risco do policial militar é não saber de sua labuta no dia a dia, podendo se deparar com os problemas sociais das mais diversas montas, a exemplo do assalto a banco, tanto privado como particular, assalto e furtos no comércio local onde desempenha o serviço de segurança pública com cartões programas – espécie de mapeamento da circunscrição com os locais de patrulhamento do policial militar, em serviço de motorizado com a viatura policial militar e fazendo o ponto base (paradas) delimitando com horários pré-definidos. Com certeza, a maioria das pessoas ou os próprios órgãos (Ministério Público, Defensoria Pública, etc.) e o Poder Judiciário não se apercebem da atividade dinâmica

que é o serviço policial militar, a começar pela questão do fardamento e seus apetrechos (boné, carregadores da pistola, colete a prova de bala, etc.). Saber realmente o que é a atividade da Polícia Militar é preciso ter o desempenho da função do cargo. Ainda mais que somos regidos por diversas legislações extravagantes (Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Estatuto dos Policiais Militares do Estado, Código Disciplinar, onde especifica punições de ordem administrativa para o efetivo da caserna, dentre tantos outros, também se submetendo à legislação comum (Código Penal, Código do Processo Penal, Código de Trânsito etc.), submetendo subsidiariamente à legislação infraconstitucional específica e comum.

A pacificação, vinda da decisão do mandado de injunção nº 990.10.037533-4, São Paulo, que assegura afeito *erga omnes* e condiciona ao desnecessário recorrer novamente, basta externar seu direito por VLO administrativa, poupando o Judiciário de coisa julgada *in verbis*:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mandado de Injunção nº 990.10.03753-4 inpete(s): Daniel Rodrigues Coutinho, imptdo(s) Governador do Estado de São Paulo Comarca: São Paulo.

Voto nº 16.749

Mandado de Injunção aposentadoria especial. Questão já decidida nos MI 168.151.0/5-00, 168.146.012-00, 168.143 – 019-00 do colendo Órgão especial do TJSP à luz do MI 731/DF, que poupa a qualquer servidor interessado de recorrer novamente ao poder judiciário. Injunção prejudicada.

Ao assegurar direitos proclamados na ordem fundante o poder judiciário não invade a esfera de atribuições das demais funções estatais nem exercer ativismo judicial desconforme com a sua vocação de concretizar as promessas do constituinte. A missão do judiciário é exatamente consolidar o estado de direito que não é senão a sociedade estruturada e estritamente submetida à vontade da Constituição.

As decisões da Egrégia Corte de São Paulo asseguraram aos policiais militares paulistanos a aposentadoria especial em condições equânimes e isonômicas aos servidores da Polícia Civil daquela unidade federativa, sendo os remetidos ao dispositivo infraconstitucional, art. 57 da Lei nº 8.213/1991, reconhecendo a aposentação no regime especial aos trabalhadores da iniciativa privada que laboram em atividade de risco, periculosidade e insalubridade, concedendo tal benefício a depender do trabalho específico as 15, 20 e 25 anos.

O MI nº 990.10.0406639-6, o qual subscrevo, confirma a pacificação:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mandado de injunção nº 990.10.04.0639-6 inpete(s): Fliseu Pessoas

da Silva, inpetdo(s): Governador do Estado de São Paulo, comarca: São Paulo, voto nº 19.340.

Ementa: mandado de injunção – Regulamentação de Aposentadoria Especial – Servidor Público Estadual – Polícia Militar – Direito reconhecido com efeito *‘erga omnes’* em impetração precedente – impetração prejudicada. O policial militar é para os efeitos, servidor público estadual (art 42, CF) e ainda seu regime estatutário seja diferenciado em relação aos servidores civis, submete-se à minguada de regramento específico, aos mesmos critérios para a aposentadoria especial estabelecidos ao servidor civil. Aos mesmos critérios para aposentadoria como se infere do art. 138, § 2º c/c art. 126, § 4º, ambos da Constituição Bandeirante. Nesse caso, como já houve reconhecimento do direito de servidor público estatal, civil ou militar, obter a contagem de tempo de serviço especial na razão direta da periculosidade, a que se encontra exposto (art. 57 da Lei nº 8.213/91), resta que apresente impetração encontra-se irremediavelmente prejudicada.

Para garantia dos direitos sociais, o mandado de injunção foi analisado e por menoridade, pois sendo remédio constitucional, estatuído no art. 5º, inciso LXXI da CF/88, serviria de instrumento de avocação para efetivar direitos, liberdades ou prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania, pela ausência de normas regulamentadoras, em especial a aposentadoria, digo passagem para a inatividade dos policiais militares de Pernambuco, com tempo de efetivo serviço militar aos 25 anos, com subsídio integral e o posto imediato como está configurado em nossa legislação castrense em vigor. São garantias e direitos que devem ser assegurados aos bravos policiais militares pernambucanos que combatem a marginalidade crescente em nossa unidade federativa.

Para o êxito do tema especificado estudou-se cautelosamente a legitimidade, a admissibilidade, a aplicabilidade e os efeitos do mandamento injuncional, além das correntes doutrinárias que possibilitaram e consubstanciaram suas manifestações jurisprudenciais ao longo do tempo.

Pari passu, para a concessão do benefício previdenciário aos 25 de efetivo serviço para os militares estaduais, vislumbram-se sob o palco das interpretações e das discussões, deontológicas e axiológicas, capazes de apaziguar, arrefecer e alinhar as decisões das cortes superiores, considerando que a ação mandamental injuncional pode dirimir e/ou esclarecer as interpelações sociais, quando não exista norma regulamentadora do Poder Constituinte concorrente para legislar em favor de uma classe de servidor específico.

Para ilustrar a passagem brilhante e entender o quão difícil é realizar a Segurança Pública no Brasil, haja vista termos 27 unidades federativas, cada uma com sua Polícia Militar específica e com suas legislações extravagantes e peculiaridade ao desenvolver o papel de segurança pública

no cotidiano dos grandes eventos urbanos, somos subordinados à chefia do Poder Executivo do Governo Estadual, estamos calcados firmemente na hierarquia e disciplina, como princípio constitucional.

Ressalto as palavras de Bismael B. Moraes, mestre em direito processual pela USP, professor da Academia de Polícia de São Paulo, que numa análise precisa acerca da Polícia, da segurança pública, do governo e da sociedade nos remete:

Dar segurança significa prevenir, por todos os modos permitidos e inimagináveis, para que a infração penal não ocorra. Para combater o delito ao contrário é preciso que por omissão, imprevisão, desconhecimento ou interesse, se deixe que lhe ocorra. Além do mais, os gastos e os prejuízos materiais e humanos em regra, são maiores com o combate do que com a segurança, se esta for bem planejada por quem de fato, entenda da matéria. Prepara-se uma polícia como se fosse para a guerra, para o combate ao crime, não se faz a preparação homem para prevenir, para evitar a ocorrência do crime (MORAES, 2008).

É preciso compreender que o policial militar, seja masculino ou feminino, é um ser humano que labuta sob forte estresse constante, sendo vítima de muitos conflitos institucionais, tanto na sua vida privada como profissional, fatores preponderantes e influenciáveis da própria estrutura organizacional rígida fundamentada na hierarquia e disciplina e com cobrança por administração de resultados, calcada em estatísticas criminais e operacionais, exigindo-se metas de toda corporação, além da cobrança dos próprios órgãos de fiscalização – Ministério Público, Poder Judiciário – primando pelo direito posto ao cidadão e a cobrança da própria sociedade que se moderniza para cobrar os direitos dos órgãos de segurança pública, porém na maioria das vezes sem ter responsabilidade dos deveres como ente social.

Os conflitos sociais refletem no ser humano, que é o policial militar, uma vez que o caráter geral, as violências estabelecidas na sociedade nos grandes e pequenos centros urbanos afligem a todos. As atividades operacionais dos policiais militares são de conflitos extremos, pois ocorrem confrontos exteriorizados por partes antagônicas e com resultados marcantes e traumatizantes, devido às crises

substanciais decorridas das situações impactantes vivenciadas pelos policiais militares, pela família, pela comunidade, ou melhor, pela sociedade destruída e penalizada com a violência em crescente progressão geométrica e a falência dos estados brasileiros quanto à política de segurança pública. Pois com a crise instaurada desde o ano de 2015, com a corrupção desenfreada no Governo Federal os repasses constitucionais de verbas provenientes dos impostos federais diminuíram bastante para os estados membros, dificultando mais ainda o repasse de dotação orçamentária para as Secretarias de Defesa Social, tratem no aspecto regional dos temas de segurança pública, saúde e educação.

Ademais, quando a Suprema Corte (STF) decidiu e fundamentou no princípio da analogia e equidade que a atividade policial militar é periculosa e de risco, remetendo a aposentadoria aos liames da Lei nº 8.213/1991, previdenciária, fica claro, conciso e firme no contexto de reflexão fundamentada no humanismo proposto pelo colendo tribunal federal, positivada em face da mora do ente federativo em legislar e reconhecer no sentido *lato sensu* e sob lume do interesse público a periculosidade e o risco da atividade que o policial militar exerce no cargo e na função.

Destarte, insta fomentar que é a partir das decisões emanadas dos mandados de injunção que os policiais militares têm sua inatividade remetida a aposentadoria especial proposta aos servidores públicos (policiais civis, funcionários da saúde, como trabalhar com raio x, vigilante, atividade de risco, etc.), passando assim a ser beneficiado com tratamento equânime pelos ditames do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, por considerar que exercem atividade periculosa e de risco, correspondência proposta no art. 40, § 4º, II da CF/88, devendo o ente federativo cumprir com a decisão emanada das Cortes Superiores.

Pelo exposto, percebe-se que a ausência de disciplinamento legal através de lei complementar estadual, reconhecendo a aposentadoria especial do servidor militar estadual é causa de insegurança para os militares estaduais, cujo direito a inatividade remunerada (aposentadoria especial), embora constitucionalmente garantido, encontra-se desamparado pela legislação infraconstitucional estadual, representando ameaça ao bem-estar social dos membros.

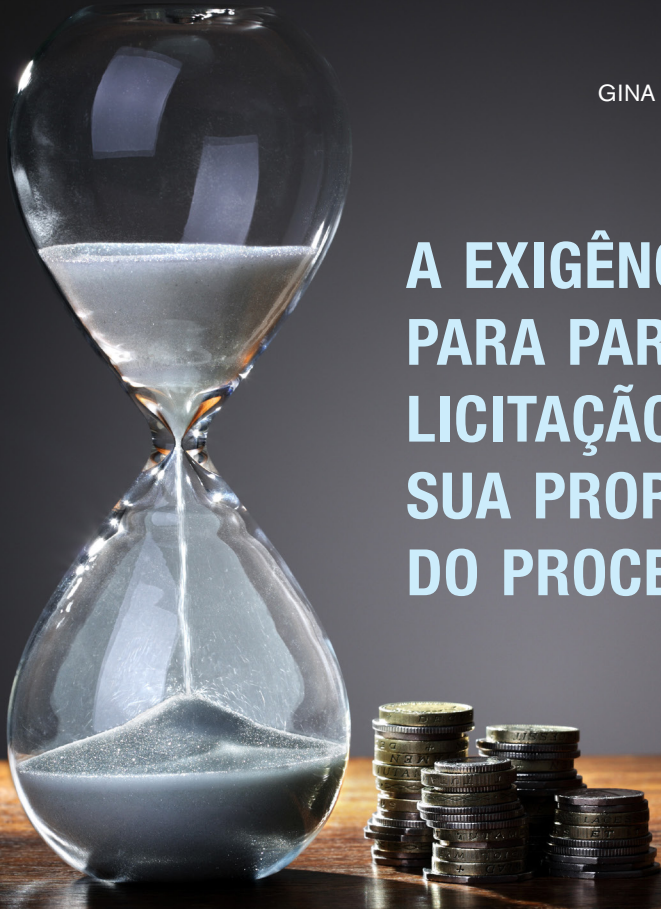


REFERÊNCIAS

- ALEXANDRRINO, Marcelo: PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 5. ed., São Paulo: Método, 2010.
MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2008.
RIBEIRO, Maria Helena Carreiros Alvim. *Aposentadoria Especial*. 3. ed., Curitiba: Juruá. 2009.

MARCONDES BEZERRA DE SOUZA é Capitão QOPM, PMPE, Advogado não militante, pós-graduado em direito público – ESMAPE, Professor da Faculdade de Direito de Limoeiro – AESL

MÉRCIA MARIA DA FONSÊCA MELO é Policial Militar - PMPE, Bacharela em Fonoaudiologia – FUNESO, pós-graduada em Motricidade Orofacial – FIR.



A EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E A NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO AO LONGO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

“É de relevo destacar que não se trata aqui de rediscussão de fase já concluída e que esteja sob o manto da preclusão, mas sim de atendimento ao instrumento convocatório, com a consequente inabilitação de licitante nos termos do art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, porque a garantia deve permanecer válida durante todo o certame, e não somente na fase de habilitação.”

Ecedio em Direito que a Administração Pública pode exigir a prestação de garantia pelos licitantes como documento de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, limitada a 1% do valor estimado do objeto da futura contratação, tudo isso conforme reza o art. 31, III, da Lei nº 8.666, de 1.993.

As modalidades de garantia que podem ser oferecidas são as previstas no art. 56, § 1º, da mesma Lei nº 8.666/1993, que reza textualmente que o contratado – ou licitante, porque aqui estamos tratando da fase de habilitação – poderá optar por uma das formas de garantia previstas no mesmo dispositivo da Lei, ou seja, a Administração não pode impor qual a forma de garantia que deve ser prestada, sendo que a escolha fica a cargo exclusivamente do licitante, sob pena de ilegalidade.

As modalidades de garantia previstas no § 1º, do art. 56, da indigitada Lei são as seguintes: a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; ou b) seguro-garantia; ou c) fiança bancária.

Mas a indagação que se formula é a seguinte: e se o procedimento de licitação se desenrolou por tempo mais demorado que o previsto e, com isso, o prazo de validade da garantia venceu nesse lapso temporal?

O correto é que os editais dos certames contenham previsão no sentido de que a garantia deve conter prazo de validade até a abertura dos envelopes de propostas, devendo ser realizadas as necessárias prorrogações ou revalidações necessárias da garantia para atendimento ao edital, sob pena de inabilitação do licitante.

Se o edital contiver expressamente tal disposição o problema resta resolvido, uma vez que a Administração pública está presa rigidamente às regras previstas no edital da licitação, sem poder delas fugir e nem do seu cumprimento estrito se afastar por qualquer motivo ou causa que alegue.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio na lei de licitações, minuciado e explicado no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, ao dispor que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” constitui regra de segurança jurídica.

E, portanto, a partir do momento em que o edital da licitação é publicado ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante.

Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei nº 8.666/1993.

A jurisprudência, conforme é cediço em Direito, é vasta sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual se colacionará aqui apenas alguns exemplos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu nos autos do Agravo de Instrumento nº 0141205-66.2013.8.26.0000 – São Paulo, rel. Des. BORELLI THOMAZ, 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 11.09.13: “Mandado de Segurança. Indeferimento de liminar. Suspensão de Concorrência Pública. Insurgência cabível. Presença dos requisitos autorizadores. Recurso provido”.

E consta do voto condutor:

E, de sabença, o edital é a lei interna da Administração e, com essa característica e natureza, impõe e vincula seu conteúdo a tantos quantos estejam envolvidos no evento, sejam os licitantes, seja a própria Administração. Destarte, entrevê-se descumprimento dos requisitos pelo interessado, afirmação possível já em cognição sumária, razão pela qual de rigor a suspensão do procedimento licitatório, nos moldes pleiteados.

No mesmo diapasão também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em dois venerandos acórdãos que constituem paradigmas por serem reiteradamente citados como fundamento de decisões proferidas pelo egrégio Poder Judiciário e também no âmbito administrativo.

São eles:

a) STJ, Recurso Especial nº 947.953/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, com o seguinte excerto da ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável.

Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da

falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. (....)

4. Recurso especial não provido.

b) STJ, Recurso Especial nº 354977/SC, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18.11.03, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

– O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Cite-se, ainda, no mesmo sentido, o acórdão do Supremo Tribunal Federal, Recurso em Mandado de Segurança nº 23640-DF, rel. Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 16.10.01, com a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Esse venerando acórdão do STF serve de paradigma para todos os Tribunais brasileiros a respeito do tema *vinculação ao instrumento convocatório*.

Além de todo o aqui exposto, é de relevo destacar que a exigência de apresentação de garantia em licitação

visa assegurar a seriedade ou a consistência da proposta, que tem o condão de afastar possíveis aventureiros do certame, motivo pelo qual a validade da garantia deve, obrigatoriamente, não ter vencido durante todo o certame, devendo, portanto, ser prorrogada ou revalidada em caso de escoamento de prazo.

É o que se depreende da jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União, conforme se lê do venerando acórdão nº 709/2007, Processo nº 015.843/2006-7, Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, com o seguinte excerto:

25.2. Assim, e considerando também as dificuldades alegadas pela licitante para obtenção de certas garantias, em razão da divergência entre o prazo de validade da garantia e o da proposta, cumpre determinar à CEAL que, nos editais de licitação, ao exigir a garantia prevista no art. 31, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, **fixe prazo compatível com o da validade das propostas.** (Grifamos)

Ainda sobre o tema é o parecer de lavra de Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza intitulado "Licitação: desclassificação com base em violações à lei e ao conteúdo do edital. Hipótese em que não se configura mero formalismo. Decisão administrativa regularmente motivada. Modicidade da tarifa". Proposta que melhor atende ao interesse público, que consta do sítio oficial do citado professor, professando de forma cristalina que:

A **garantia**, como se depreende da letra da lei, **destina-se a assegurar o objeto da contratação.** Daí que, para restar cumprida a exigência do edital, a prova de sua existência **há de permanecer idônea durante todo o procedimento licitatório.** Caso contrário, não seria garantia, ou seja, prova de dispor, o proponente, de condições para executar satisfatoriamente o objeto do contrato, se vencer o certame. [...] **Sendo da própria essência da garantia permanecer atual até a contratação,** cabe ao proponente cuidar para que isso ocorra, renovando-a, **se o tipo que ele vier a escolher for daqueles cujo prazo se expira antes do prazo de validade da proposta.** (grifos no original).

E consta, ainda, do respeitável parecer:

Não haveria lógica em admitir-se que o edital tivesse exigido garantia válida apenas para o ato da habilitação, admitindo que ela fenecesse, antes mesmo do julgamento da proposta (grifos originais)

E ainda Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza no mesmo citado parecer orientam quanto à necessidade de inabilitação da licitante que deixou de renovar a garantia para licitar. Vejamos:

[...] **e a deixou vencer sem prorrogá-la, inabilitou-se para o certame em virtude desse fato superveniente,** sendo aplicável a norma do § 5 do art. 43 da Lei nº 8.666/93 [...] (Grifamos)

Salta aos olhos, portanto, que a licitante que deixar vencer o prazo de validade de sua garantia no transcurso do certame sem revalidá-la precisa ser inabilitada, em atendimento à Lei nº 8.666/1993 e à jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União, sendo que tudo isso é corroborado pelo entendimento da mais autorizada doutrina.

É de relevo destacar que não se trata aqui de rediscussão de fase já concluída e que esteja sob o manto da preclusão, mas sim de atendimento ao instrumento convocatório, com a consequente inabilitação de licitante nos termos do art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, porque a garantia deve permanecer válida durante todo o certame, e não somente na fase de habilitação.

A jurisprudência superior é no sentido aqui exposto e demonstrado.

É o que se lê do acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 22-304-PR, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 19.06.07, com a seguinte ementa:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. GARANTIA DA PROPOSTA. REVALIDAÇÃO DO PRAZO. EXTEMPORANEIDADE. INABILITAÇÃO.

I – A empresa impetrante foi inabilitada do respectivo certame licitatório em razão de descumprimento de cláusula editalícia, uma vez que, tendo sido comunicada em 09.09.04, acerca da necessidade de efetuar a revalidação da garantia da proposta, só atendeu à solicitação em 14.10.04, quando já decorrido o prazo de validade da garantia anterior (25.09.04). Ausência de direito líquido e certo.

Recurso improvido.

É certo, ainda, que a licitante nem sequer precisa ter sido alertada da necessidade de revalidar a garantia, porque é obrigação da licitante manter sua garantia válida durante todo o certame.

É nosso singelo entendimento.



GINA COPOLA é advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros: *Elementos de Direito Ambiental* (2003); *Desestatização e terceirização* (2006); *A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo* (2008) e *A improbidade administrativa no Direito Brasileiro*.

TEMER E OS SERVIÇOS PÚBLICOS

Após ter sido confirmada a troca de presidentes o novo governo assumiu com um enorme desafio pela frente. O maior, sem dúvida, será tirar a dívida pública da rota explosiva em que o governo afastado a colocou. Não será fácil: a União opera com déficit gigante, vários governos estaduais não conseguem pagar suas contas, grandes estatais estão quebradas e os bancos públicos estão seriamente debilitados.

Para fazer face a esse quadro de terra arrasada, que também inclui uma profunda recessão e desemprego alto e subindo, medidas como a reforma da Previdência, a desvinculação de receitas públicas e tetos para o aumento dos gastos e da dívida são praticamente inevitáveis. Mas o governo precisa ir além de apagar incêndios: ele também deve ter um plano de reconstrução nacional, uma agenda positiva que dê aos agentes econômicos a perspectiva de retomada do desenvolvimento.

Ampliar o investimento privado em infraestrutura é uma das propostas dessa agenda. Faz sentido: há décadas o país investe pouco nessa área e a demanda reprimida por esses serviços é grande. Isso reduz o risco de demanda, especialmente para a reabilitação e ampliação de instalações já existentes, e facilita financiar os investimentos cobrando pelos serviços. Todos têm a ganhar: os usuários, com a oferta de mais e melhores serviços; as empresas, pela oportunidade de novos negócios; o Estado, pela liberdade de focar em outras áreas em que sua atuação é mais essencial.

Há uma longa lista de projetos de rodovias, portos e aeroportos nessa situação, cuja realização ajudará a reativar a economia. Isso será facilitado se, como se espera, o novo governo se livrar do ranço ideológico que marcou a atual administração, e que criou um risco político-regulatório desnecessário, que precisou ser compensado por elevados subsídios do BNDES, onerando as contas públicas.

Para que as iniciativas nessa área de fato tenham impacto relevante é preciso, contudo, ir além de uma lista de projetos: tem-se de simultaneamente montar um programa que dê aos empresários um horizonte mais amplo que 2018. Esse programa deveria ter três elementos principais.

Primeiro, seu objetivo deve estar claro e ser compartilhado por toda a sociedade. No meu entender, esse objetivo deveria ser a ampliação e melhoria da oferta de serviços públicos no Brasil. Ou seja, ampliar o acesso do cidadão e das empresas brasileiras a serviços públicos de qualidade. Isso abrange a infraestrutura, mas não se limita a ela. Com

as devidas adaptações, o que vale para uma rodovia vale também para uma escola ou um posto de saúde. O desafio, em cada caso, é ver como a combinação de recursos públicos com investimento e operação privada viabiliza esse objetivo. Essa discussão abrange questões como focar os subsídios nos pobres e responsabilizar os provedores de serviços, inclusive dando mais voz aos usuários.

Segundo, realizar projetos de provisão de serviços públicos deve se tornar uma atividade permanente. É preciso planejamento, avaliação e desenvolver uma indústria de preparação de projetos. Novamente, isso inclui os projetos de infraestrutura, mas também as parcerias público-privadas (PPPs) na área social. Há farta experiência internacional a que se pode recorrer: é nessa área que os países desenvolvidos hoje focam suas PPPs. Ainda que algumas dessas áreas sejam competência de estados e municípios, há muito o que a União pode fazer para avançar com um programa desses.

Terceiro, é essencial aparelhar o setor público para interagir com a iniciativa privada na realização e gerenciamento desses projetos. Aqui há duas dimensões principais. Uma se refere à preparação e à licitação dos projetos, ou seja, colocar o projeto de pé, que é onde a administração Temer parece mais focada. Outra, a do gerenciamento dos projetos durante sua realização e operação. Na infraestrutura este papel cabe às agências reguladoras, que precisam ser reestruturadas. Na área social há muito a aprender com a experiência de estados e municípios brasileiros, como no caso dos hospitais e postos de saúde, que são financiados pelo setor público e operados pela iniciativa privada.

A necessidade de conter o aumento do gasto público limita o espaço para atender à demanda social por mais e melhores serviços públicos, simplesmente gastando mais com o modelo atual. A boa notícia é que há muito o que pode ser feito aumentando a eficiência do gasto público no Brasil, tanto no sentido de investir e operar de forma mais eficiente como de focalizar melhor os subsídios públicos nos pobres. E uma agenda de maior eficiência na provisão de serviços públicos irá interagir favoravelmente com a agenda fiscal, tirando o foco da limitação de recursos e colocando-o onde deveria estar: no usuário.

A equipe de Temer parece compartilhar esse diagnóstico. Deve-se agora combiná-lo com um programa bem estruturado, que aproveite o fato de que, para sair da crise atual em um horizonte razoável, o Brasil precisará se reinventar. 



ARMANDO CASTELAR PINHEIRO é coordenador de Economia Aplicada do Ibre/FGV e Professor do IE/UFRJ.

OS ESTUDANTES NÃO PODEM ESPERAR

“O fato de estarmos caminhando nessa direção, discutindo de forma ampla e madura propostas concretas, é um grande avanço para o Brasil. Seguir com a construção e implementação da Base a partir daí, sem paralisações ou iniciativas que nos levem de volta à estaca zero, é um compromisso que deve ser assumido por todos que têm responsabilidade com o futuro das crianças e jovens, além de representar o cumprimento da legislação.”

Quarenta e cinco milhões. Esse é o tamanho do sistema educacional brasileiro. São 45 milhões de crianças e jovens nas salas de aula do país, todos os dias. Isso é mais do que a população da Argentina e quase dez vezes a população da Finlândia ou de Singapura. Em meio a mais uma instabilidade política e econômica, não é demais lembrar a urgência dos desafios que esses milhões de alunos enfrentam para ter educação de qualidade.

Se é consenso que as crianças não podem sofrer as consequências da crise, preservar avanços e perseguir melhorias necessárias na educação devem ser prioridades de todos – hoje e no futuro.

Um dos pontos fundamentais para a melhoria da qualidade da educação no Brasil é a construção de uma Base Nacional Comum Curricular. O documento deve estabelecer com clareza o que é essencial que todos aprendam em sua vida escolar. Com isso, deve funcionar como uma espinha dorsal do sistema educacional, dando mais coerência para a formação de professores, materiais didáticos e avaliações, hoje elementos desconectados.

Na ponta, os professores anseiam por uma Base, já que 93% concordam que saber o que os alunos devem aprender a cada ano facilita o trabalho. Por meio do *Movimento pela Base*, diferentes grupos da sociedade, com visões plurais, defendem a causa há mais de dois anos. Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) – que representam os secretários estaduais e municipais de educação – elegeram a Base como tema prioritário.

Prevista desde a Constituição de 1988, a Base entrou em 2014 no Plano Nacional de Educação (PNE), com prazo para ser concluída: 2016. Como resultado, o Ministério da Educação construiu uma primeira proposta, aberta à consulta pública em setembro passado.

Frágil e com muitos pontos a melhorar, ficou claro que a versão preliminar da Base necessitava de revisão, fato reconhecido inclusive pelos apoiadores da causa. Centenas de especialistas, gestores, educadores e entidades sugeriram mudanças, indispensáveis para a qualidade do documento. Além do amplo debate público, a consulta resultou em mais de 12 milhões de sugestões, vindas de cerca de 300 mil pessoas, a maioria, professores.

Revista a partir das críticas e sugestões, uma segunda versão foi divulgada no dia 3 de maio de 2016. Ao mesmo tempo em que houve melhorias importantes a fazer, o passo posterior será a realização de seminários nos Estados, seguidos de novos ajustes que levarão à versão final.

Em todos os países, a elaboração de padrões curriculares é assim: um processo complexo. Para que efetivamente contribua para melhorar o aprendizado, o documento precisa ser claro, ter altas expectativas a respeito da aprendizagem, além de outros atributos. Precisa também ser fruto de entendimento entre as visões sobre educação e dialogar com a realidade das escolas e redes (sob pena de não sair do papel). Consultas públicas, debates acalorados, ajustes e validações sucessivas são parte do processo.

O fato de estarmos caminhando nessa direção, discutindo de forma ampla e madura propostas concretas, é um grande avanço para o Brasil. Seguir com a construção e implementação da Base a partir daí, sem paralisações ou iniciativas que nos levem de volta à estaca zero, é um compromisso que deve ser assumido por todos que têm responsabilidade com o futuro das crianças e jovens, além de representar o cumprimento da legislação.

Que a responsabilidade com a qualidade da educação dos 45 milhões de estudantes brasileiros seja uma prioridade para o país, mesmo – e sobretudo – em momentos como este.

CLEUZA REPULHO é representante do Movimento pela Base Nacional Comum.

MARIA ALICE SETUBAL é Presidente dos Conselhos de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária- CENPEC e da Fundação Tide Setubal.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO é Presidente da Fundação SEADE(Sistema Estadual de Análise de Dados).

A IRREPROCHABILIDADE DO IMPEACHMENT



“Os deputados, em maioria superior a dois terços, não fundamentaram seus votos, exclusivamente, no dia da votação. Vararam-se madrugadas em incansável processo dialógico, de defesa e acusação. No momento da votação, muitos, em sua manifestação de vontade, acompanharam-na de telegráficos acréscimos, muitos deles jocosos. Essas manifestações laterais e não determinantes foram consideradas pelos governistas como as motivações determinantes e produtoras de nulidades. Olvidou-se, simplesmente, tudo o que se passou nos dias anteriores. Má-fé lamentável.”

Não houve tema mais surrado no Direito que o impeachment da presidente Dilma. Daí nosso foco em pontos precisos, posto que os demais já caíram até mesmo no domínio público. A Advocacia Geral da União, depois de frustrado o plano “Maranhão”, diz que voltará às portas do STF. Direito indiscutível, como também se exige de um governo a capacidade ética de suportar a derrota, sem incendiar o país, como se tem visto.

Se a defesa da presidente – “ad argumentandum tantum” –, como é do gosto de seu advogado, interpôs recurso da decisão do Plenário da Câmara que resolveu pela admissibilidade processual, em tempo hábil, em caso de omissão do julgador deveria ter batido às portas do Judiciário para forçá-lo a julgar em tempo hábil. Não o fez. Velha tática. Não se contribui com a Justiça, deixa-se correr a nulidade, para depois alegá-la. Uso da torpeza em Juízo, principalmente de um órgão aparelhado, como a AGU, e da multiplicidade de meios que tinha à sua disposição para provocar a decisão, antes da remessa dos autos ao Senado Federal.

No Senado Federal, em muitas questões de ordem, a base do governo suscitou as pretensas preliminares de nulidade. Todas rejeitadas. É elementar que, se o processo já se encontra numa segunda instância, não se pode manifestar recurso senão a ela, jamais a grau já ultrapassado. Calouros de direito

processual aprendem que o processo é uma marcha à frente, jamais à ré. Não fosse assim, o processo corresponderia ao retorno, ao caótico, à entropia dos fenômenos. Teria começo, meio, mas não teria fim. O princípio é contemporâneo das primeiras manifestações da ciência do Direito processual.

Entretanto, assistimos ao absurdo de uma petição endereçada ao presidente da Comissão Especial do Senado, enviada à Câmara, à qual foi remetida por ofício, daí originando a declaração de nulidade teratológica que só poderia durar algumas horas, desonrando, se tal não esteja prejudicado, seu autor e agentes do governo e de sua base política, que se utilizaram de um veterinário para perpetrar uma enormidade jurídica. Há pouco tempo, todos nos rebelamos contra as declarações de um representante do governo italiano, em processo extradicional conhecido, ao dizer que o Brasil era mais generoso em belas mulheres dançarinas do que em conhecimentos de Direito. Rebelamo-nos com razão, porém fatos como o narrado caracterizam nossa vergonha no plano internacional.

Em 11 de agosto de 1827, foram criadas as duas primeiras unidades de ensino superior no Brasil: as Faculdades de Direito de São Paulo, a qual o subscritor destas linhas teve a honra de cursar; e a de Olinda, em Pernambuco. Nossos conhecimentos jurídicos passaram a nada dever aos cursos superiores europeus, que dominavam, à época, esse ramo

do conhecimento humano. Foram aqui plantadas as raízes, provenientes da antiga Roma, do direito romano-germânico. Ocorre que, no século passado, interesses patrimonialistas, principalmente sob a ditadura militar, remeteram o Direito às calendas, inclusive mediante a proliferação de cursos jurídicos. Sem dúvida, houve uma decadência de nosso ensino jurídico, mas a roubalheira do dinheiro público, a corrupção desenfreada, foram os principais motivos que nos afastaram do Direito – posto que se trata do mínimo ético.

O atual governo, como todos sabem, foi campeão da corrupção. Bilhões de reais desviados. Propinas generalizadas. Para manter-se um clima dessa ordem era necessário não fortalecer as instituições e, obviamente, a aplicação do bom Direito.

Dito isto, vejamos pontos que, em nosso modo de ver, não foram exauridos.

Nosso regime político é presidencialista imperial de compromissos escusos.

Presidencialista imperial porquanto o eleito é chefe de Estado e chefe de Governo. Não há moderação recíproca de controles. Uma única pessoa é o monarca governante. Pode tudo, ou pensa poder tudo, até sofrer surpresa. De compromissos escusos porquanto não pode governar sem arreglos solertes feitos com uma multiplicidade de partidos, entre os quais se divide o butim. Vimos alegações cínicas a sustentar que, se o regime é esse, regime forte, opressor, não pode haver impeachment que desafie esses “valores”. Ao contrário, o impeachment deve ser igualmente restrito, a fim de não se afastar com facilidade alguém com tantos poderes. Autêntica necedade. Consequentemente, a oposição de milhares de formalidades burocráticas de blindagem do(a) todo(a) poderoso(a), contrariamente à vontade popular, que se manifestou pujantemente nas ruas, é antidemocrática. Não há Estado Democrático de Direito. Há ditadura.

No ponto, a infelicidade do constituinte originário, ao falar em “crime” de responsabilidade conforta o mau governante. “Não pratiquei crime algum.” Portanto, é golpe. Nossos ouvidos estão macerados. Um equívoco. Há infração de responsabilidade, até porque a consequência é o afastamento do cargo, não a condução ao cárcere. Houve irresponsabilidade que afundou o país. Motivo suficiente ao impeachment, mas, quando convém, as regras, em sua literalidade, insuficientes à expressão da ciência jurídica, são objeto de apego histérico, em altos brados. Analisar somente o último ano de governo, em que houve reeleição e continuidade, é desfalar um fato de sua amplitude para torná-lo incompreensível. Assim como nenhum homem é uma ilha, nenhum fato deixa de ter uma causa, que, costumeiramente, se passa num “continuum”. Para ser compreendida, a história não pode ser desprezada, como querem os encurralados nos becos das formas. Um ano é mero marco cronológico inventado pela mentalidade burocrática dos homens. A passagem do tempo é que é reveladora.



AMADEU GARRIDO é advogado e poeta. Autor do livro *Universo Invisível*, membro da Academia Latino-Americana de Ciências Humanas.

O STF prestigiou os líderes partidários na escolha da Comissão Especial. Seus membros só poderiam ser indicados pelos líderes. Discordamos, mas as decisões judiciais têm de ser cumpridas. O fundamento constitucional adotado pela maioria é o de que nossa democracia contemporânea é democracia fundada nos partidos políticos. Ainda que nas hipóteses de votações, não de deliberações parlamentares, o partido prevalece sobre as inclinações individuais de deputados e senadores. Restaram vencidos, com excelentes argumentos, os eminentes ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello e Dias Tóffoli. Ora, se na formação das comissões, por meio dos líderes, os partidos “fecham questão” quanto ao nome dos componentes, por que não poderiam os líderes orientar o voto das bancadas, de modo, ainda, não compulsório, como quer a AGU, em sua argumentação nos estertores?

A grotesca e incomprovada arguição de o presidente da Câmara dos Deputados ter agido por vindicta. Primeiro, era agente público investido de plena capacidade para a prática do ato. Segundo, o ato foi um mero despacho inicial de ordem processual, não ato de admissibilidade do impeachment. Cabia recurso à Mesa e ao Plenário. Não foi interposto. Ao contrário, o partido governista contribuiu à formação da Comissão. Somente na posterior defesa (a velha tática, de deixar consumir-se uma alegada nulidade), o assunto foi encartado na defesa do advogado-geral da União. Terceiro, nenhuma prova, que, aliás, deveria descer à intimidade subjetiva inescrutável do praticante do ato. Quarto, a mais importante alegação para o povo brasileiro, constante da denúncia, é dizer, o arrasamento da economia e da sociedade brasileira, não foi aceita. Trata-se de elementar confusão entre pessoa natural e o titular de órgão público.

Por fim, os deputados, em maioria superior a dois terços, não fundamentaram seus votos, exclusivamente, no dia da votação. Vararam-se madrugadas em incansável processo dialógico, de defesa e acusação. No momento da votação, muitos, em sua manifestação de vontade, acompanharam-na de telegráficos acréscimos, muitos deles jocosos. Essas manifestações laterais e não determinantes foram consideradas pelos governistas como as motivações determinantes e produtoras de nulidades. Olvidou-se, simplesmente, tudo o que se passou nos dias anteriores. Má-fé lamentável.

Agora, querem até mesmo impedir o uso do voto eletrônico, um a um, aberto, segundo o determinou o STF, no Congresso Nacional. Lembramo-nos de priscas eras do Direito romano. Se você quisesse vender um imóvel, por exemplo, deveria pronunciar sua vontade em alto e bom som. Uma voz rouca, inaudível, uma má articulação, impedia a concretização do negócio. Esse barbarismo foi superado. Em Roma. Em Brasília, os tresloucados lulopetistas nos fazem lembrar tempos anteriores à lei das doze tábuas. ■

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A PEC 65/2012

“A justificativa da PEC remete constantemente a fatores ligados à Administração Pública, como se esta fosse a destinatária da PEC 65. Pelo inverso, o texto da PEC não apresenta qualquer restrição, sua destinação operativa é ilimitada, atingindo todo e qualquer empreendimento, público ou privado. Ao intento de buscar um amparo em termos de argumentação ético-coletiva, tal qual a eficiência administrativa, a PEC remete a valores sociais que não se encontram presentes em seu próprio texto estrutural.”

O utilitarismo e os padrões de ética ambiental sempre estiveram em confronto. Por vezes esse confronto transpassa o cenário político-filosófico, navega em correntes econômicas e tenta ancorar-se em um porto normativo, alcançando a rigidez da norma jurídica como um anteparo à confrontação de visões de mundo que representa. A Proposta de Emenda à Constituição – PEC – nº 65/2012 se encontra nesse cenário. O objetivo do presente texto não é expressar uma retórica contra ou a favor da PEC, o objetivo é situar a proposta de alteração da Constituição no marco político-filosófico e econômico que o envolve, tratando da conturbada relação entre as correntes da economia ambiental e da economia ecológica.

A mencionada PEC possui por objetivo acrescentar novo parágrafo ao artigo 225 da Constituição da República. A pretensão de redação é a seguinte:

Art. 225.

§ 7º A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente. (NR)

Dois pontos são marcantes. Nenhum estudo ambiental, o que inclui o estudo prévio de impacto ambiental, é válido pela sua simples apresentação, segundo o marco regulador atual. Todo estudo ambiental necessita de aprovação pelo órgão licenciador competente. O segundo ponto diz respeito a uma presunção absoluta fixada de correção do próprio estudo de impacto ambiental. Sua simples apresentação impede o exercício da atividade sancionadora e mesmo o exercício de medidas acautelatórias administrativas. A apresentação do estudo, em um simples golpe, torna despcienda a própria análise do órgão ambiental, valendo o protocolo como um elemento de óbice ao exercício administrativo

ambiental. Há uma anulação efetiva do exercício da competência comum dos entes federativos na tutela do meio ambiente, prevista no art. 23, VI e VII, da Constituição da República. Igualmente, transforma-se em um óbice à prestação jurisdicional, pois impede decisões judiciais que venham a impactar o empreendimento.

Mas como se justificaria a apresentação de uma Proposta de Emenda com o teor em questão? A justificativa da PEC nº 65/2012 é, sobretudo, fundada em uma perspectiva econômica marcada por conteúdos político-filosóficos determinados. Trata-se da economia ambiental manejada em uma perspectiva extremista. Ao contrário da economia ecológica, a economia ambiental possui uma abordagem mecanicista, voltada para o atendimento de pretensões utilitaristas e de cunho antropocêntrico. Ou seja, visualiza-se o atendimento das necessidades e conjunturas ambientais como integrantes de engrenagens articuladas para uma metodologia de produção em que o meio ambiente é concebido como um mero recurso a instrumentalizar níveis crescentes de produção para atendimento máximo às necessidades humanas estabelecidas como patamar justificativo diante de carências materiais. Carências materiais por vezes criadas, inventadas em uma articulação econômica que formula padrões de consumo artificiais.

Exemplificando-se, em uma linha de pensamento desta natureza, somente se protege uma área de preservação permanente na medida em que ela possibilita maiores níveis de produção agrícola que se volta para atender à necessidade de alimentação humana. A utilidade ou não da proteção ambiental se dá na medida em que se viabiliza a própria manutenção do crescimento econômico, considerado o fundamento final de análise da proteção ambiental e seus limites. Nessa mesma linha, somente seria justificável uma unidade de conservação ambiental se os recursos minerais ali existentes não fossem de tal maneira significativos a ponto de gerar relevante perda econômica.

O crescimento econômico absorve o meio ambiente em sua motivação de proteção, procedendo a um enfoque de curto prazo tanto do aproveitamento dos bens quanto dos patamares de sustentabilidade de recursos naturais. Ações estratégicas imediatistas são tomadas em fim maior, na medida em que fomentam a adaptação jurídica para se encontrar um marco regente que vise, sobretudo, manter o caráter instrumental da defesa ambiental, utilitário para o atendimento de necessidades de produção e consumo. É nesse cenário que estão as justificativas para a PEC 65. Observa-se no texto:

Uma das maiores dificuldades da Administração Pública brasileira, e, também uma das razões principais para o seu desprestígio, que se revela à sociedade como manifestação pública de ineficiência, consiste nas obras inacabadas ou nas obras ou ações que se iniciam e são a seguir interrompidas mediante decisão judicial de natureza cautelar ou liminar, resultantes, muitas vezes, de ações judiciais protelatórias. (...)

Um chefe de Poder Executivo, como um prefeito municipal, tem quatro anos de mandato. Caso não consiga tornar ágeis as gestões administrativas respectivas, inclusive as licitações, licenças ambientais e demais requisitos para a realização de uma obra pública de vulto, encerrará o seu mandato sem conseguir realizar as medidas que preconizara em seu programa de governo, por maior que seja a boa vontade que o anima.

Pior do que isso: muitas vezes chega a iniciar a obra, mas a conclusão é frustrada por uma decisão judicial que, não raro, resulta da inquietude da oposição diante dos possíveis efeitos positivos, junto à cidadania, de uma dada obra pública. Tudo isso ocorre em flagrante prejuízo não ao prefeito ou à prefeitura, apenas, mas para todos os habitantes do lugar. Ademais disso, é sabidamente custoso manter uma obra pública paralisada, e esses custos são muito mais do que financeiros, pois até mesmo a democracia e a representação são desgastadas quando estamos diante de quadros dessa natureza.

Por isso, a proposta que ora apresentamos assegura que uma obra uma vez iniciada, após a concessão da licença ambiental e demais exigências legais, não poderá ser suspensa ou cancelada senão em face de fatos novos, supervenientes à situação que existia quando elaborados e publicados os estudos a que se refere a Carta Magna.

Estamos convencidos de que a adoção desta medida contribuirá para a afirmação dos mais respeitáveis princípios da administração pública, a eficiência e a economicidade inclusive.

Inicialmente, há que se destacar antagonismo claro entre o texto da PEC 65 e sua justificativa. O trecho demonstrado aponta que “após a concessão da licença ambiental e demais exigências legais, não poderá ser suspensa ou cancelada senão em face de fatos novos”. Desta forma, pela justificativa, a impossibilidade de suspensão ou cancelamento se dá pela concessão de licença ambiental. Já pela redação da PEC, a expressão é totalmente diversa, remetendo à apresentação, ou seja, bastaria o protocolo administrativo do estudo ambiental sem que se remeta a qualquer avaliação de aprovação ou licença efetiva.

A PEC 65 se afirma em uma presunção de que as exigências ambientais são em verdade entraves econômicos, obstáculos à realização utilitária de afirmação do padrão produtivo e de consumo instaurado. O plano justificador é estratégico, elege-se selecionados casos em que há decisões ou propositura de ações, comumente ações civis públicas, sem maior sustentação e essas logram decisões judiciais que paralisam todo o processo de licenciamento. Sim, não é uma raridade que isto aconteça. Mas inverter a lógica de tutela ambiental como fator de realização intergeracional em uma atividade estratégica de geração de desamparo ambiental é corromper o sistema em razão de aplicações errôneas e excepcionais.

Dito de outra forma, se há decisões judiciais, ou se há ações judiciais que indevidamente invadem a análise do licenciamento ambiental e promovem uma paralisação de atos e licenças sem que haja sustentação técnico-ambiental e jurídica para tanto, a questão deve ser manejada em solução a partir do próprio sistema jurídico de proteção dos bens ambientais. A saída mecanicista e utilitarista, ao invés de tratar a questão da aplicação das normas e processos de licenciamento ambiental dentro de um marco do devido processo legal administrativo e judicial, suprime a própria dimensão de sentido do processo de licenciamento, transformando-o em chancela de pretensões econômicas de índole produtiva e consumista.

Por fim, deve ser questionado se a justificativa da PEC remete constantemente a fatores ligados à Administração Pública, como se esta fosse a destinatária da PEC 65. Pelo inverso, o texto da PEC não apresenta qualquer restrição, sua destinação operativa é ilimitada, atingindo todo e qualquer empreendimento, público ou privado. Ao intento de buscar um amparo em termos de argumentação ético-coletiva, tal qual a eficiência administrativa, a PEC remete a valores sociais que não se encontram presentes em seu próprio texto estrutural. Não há dúvidas. Trata-se de uma pretensão de incursão jurídico-normativa de padrões de economia ambiental extremados em percepção utilitária e mecanicista, sem respaldo em alicerces de sustentabilidade e compromisso com a equidade intergeracional. 



MARCELO KOKKE é mestre e doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC - Rio. Pós-graduado em Processo Constitucional. Professor de Direito Constitucional e Ambiental - Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor de pós-graduação do Instituto para o Desenvolvimento Democrático - IDDE. Professor de pós-graduação da PUC-MG. Professor Colaborador da Escola da AGU. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União com atuação especializada no núcleo ambiental e indígena da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais.

ADI Nº 3.943

O STF E O CONCEITO AMPLO DE “NECESSITADO” NO PROCESSO COLETIVO

“Sobre o “conceito amplo de necessitado” para o “processo coletivo”, o STF adotou a manifestação doutrinária de Ada Pellegrini Grinover, citando conceitos como “socialmente vulneráveis”, “carentes organizacionais”, “necessitados do ponto de vista organizacional” – tudo para que as “necessidades coletivas” possam ser tuteladas via Estado defensor, conforme se permite concluir a dicção constitucional.”

Enquanto o STJ ainda não concluiu o julgamento dos embargos de divergência no REsp nº 1192577 – sobre a legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmento social hipervulnerável (usuários idosos de plano de saúde) – deve-se voltar os olhos para o debate abstrato e constitucional travado no Supremo Tribunal Federal (STF), cujo inteiro teor dos votos foi recentemente disponibilizado, merecendo toda a atenção dos juristas brasileiros.

No julgamento da ADI nº 3.943 (STF) – aforada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) contra a legitimidade coletiva da Defensoria Pública – restou claro (desde a ementa) que o conceito de “necessitado” para o processo coletivo possui suas peculiaridades, distinguindo-se em grande parte do necessitado no processo individual. E, como antedito, tal medida se afigura clara já na ementa do acórdão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADI 3943, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 07.05.15, p. 06.08.15).

Assim, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal – a fim de garantir a máxima efetividade do acesso à justiça coletiva – reconheceu nas linhas dos votos a existência de coletividades necessitadas ou de necessitados coletivos, conceitos que devem guardar maior amplitude semântica que o conceito de “necessitado do processo individual”.

Em voto detalhista e cuidadoso, a relatora ministra Cármen Lúcia – após superar questões prejudiciais – passou a tratar: (I) da superação do individualismo no acesso à Justiça, desde a visão renovadora de Cappelletti e Garth até aportar na doutrina brasileira, citando autores como Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover, Humberto Theodoro Júnior, Teori Zavaski, além de diversos precedentes da Corte Suprema; (II) das funções essenciais à Justiça na qualidade de instituições assecuratórias de direitos e garantias previstos na Constituição da República, passando a expor ainda os princípios da interpretação constitucional, a fim de buscar o conceito de “necessitado” para o processo coletivo – de certa forma, tem-se no voto o conceito constitucional de necessitado ou de necessitado constitucional, indicado principalmente para o processo coletivo. Restou clara a tentativa de alcançar a “eficácia ótima” para a defesa dos necessitados no processo coletivo (p. 41 do voto); (III) da observância do artigo 134 e artigo 5º, LXXIV, da Constituição no processo coletivo com o “conceito amplo de necessitado” e uma “presunção” – ditou a ministra: “(...) a presunção de que, no rol dos afetados pelos resultados da ação coletiva, constem pessoas necessitadas é suficiente a justificar a legitimidade da Defensoria Pública,



“A quem aproveitaria a inação da Defensoria Pública, negando-se-lhe a legitimidade para ajuizamento de ação civil pública?”
(Min. Cármen Lúcia)

para não ‘esvaziar, totalmente, as finalidades que originaram a Defensoria Pública como função essencial à Justiça’”.

Sobre o “conceito amplo de necessitado” para o “processo coletivo”, o STF adotou a manifestação doutrinária de Ada Pellegrini Grinover, citando conceitos como “socialmente vulneráveis”, “carentes organizacionais”, “necessitados do ponto de vista organizacional” – tudo para que as “necessidades coletivas” possam ser tuteladas via Estado defensor, conforme se permite concluir a dicção constitucional.

Com efeito, no trecho em que é citada a jurista Ada Pellegrini Grinover, restou claro que “necessitado” e “insuficiência de recursos” são “conceitos jurídicos indeterminados”, os quais devem ser interpretados de acordo com os objetivos da República, mormente no processo coletivo, a fim de garantir o máximo de justiça social possível.

Citou-se ainda a lição de José Afonso da Silva, segundo a qual “[n]em sempre o conceito de ‘insuficiência’ pode ser definido *a priori*.” Com isso, resta patente a impossibilidade de fixar em abstrato o conceito de necessitado, o qual deve atender às peculiaridades sociais e em concreto. Portanto, de modo indubitável, o Supremo reconheceu que não há somente o necessitado “econômico”, adotando, assim, visão plural e democrática, conforme exposto no voto condutor da ADI nº 3.943 do STF.

Ademais, o voto da ministra relatora demonstrou a inexistência de norma de exclusividade em favor do Ministério Público no que se refere à titularidade da ação civil pública

– tratando-se de legitimidade concorrente e autônoma, sendo possível e por vezes recomendável a parceria entre as instituições.

Aliás, ao fim de seu voto, bem destacou a ministra: o custo social decorrente da negativa de atendimento de determinada coletividade ao argumento de hipoteticamente estar-se também a proteger direitos e interesses de cidadãos abastados é infinitamente maior que todos os custos financeiros inerentes à pronta atuação da Defensoria Pública nas situações concretas que autorizam o manejo da ação civil pública, conforme previsto no ordenamento jurídico.

Em importante observação, o Ministro Barroso registrou a possibilidade de afastar, no caso concreto, a legitimidade defensorial quando *inexistir* vulnerabilidade social em relação à coletividade afetada na situação *sub judice* – até mesmo porque nem o Ministério Público e nem a Defensoria Pública podem substituir a regular atuação dos advogados privados e seus clientes, o que poderia representar prejuízo socialmente desnecessário ao mercado advocatício.

Apesar de a relatoria e sua respectiva assessoria terem apresentado à sociedade acórdão e voto íntegro, tal expediente não impediu que a CONAMP apresentasse embargos de declaração em 14.08.15, tentando por mais uma vez limitar o conceito de necessitado ao caráter econômico – ou seja, muito distante da realidade doutrinária atualmente majoritária (e que estude com profundidade e sem preconceitos a missão constitucional da Defensoria Pública, claro).



ARQUIVO PESSOAL

MAURILIO CASAS MAIA é mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pós-graduado lato sensu em Direito Público: Constitucional e Administrativo; Direitos Civil e Processual Civil. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Defensor Público (DPE-AM).

DIREITO AMBIENTAL

ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO



PARECER

AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE RURAL

“Dentre as várias propostas paliativas de solução, a mais interessante foi a do Estado do Pará, apresentada pelo Superintendente do IBAMA/MT, por meio do Decreto nº 216, de 22 de setembro de 2011. Utilizando-se do mesmo instrumento jurídico, o Estado de Mato Grosso pretende instituir a Autorização Provisória de Funcionamento – APF para o fim de autorizar o exercício da atividade de agricultura e pecuária extensiva e semiextensiva. A única diferença é que a Autorização de Funcionamento do Pará tem validade por 365 dias, enquanto a APF do Estado de Mato Grosso vigorará até 31.08.17.”

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Protocolo nº 296443/2015

Interessada: Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Assunto: Autorização Provisória de Funcionamento

Procuradora do Estado: Ana Flávia Gonçalves de Oliveira Aquino

PARECER Nº 22/SUBPGMA/2015

EMENTA: AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE RURAL – INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DA

LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA – PERMISSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA PELO PRAZO DE 02 ANOS – CONDIÇÕES ASSEGURADAS POR TERMO DE COMPROMISSO – SISTEMA ELETRÔNICO DE REQUERIMENTO E CONCESSÃO – PAGAMENTO DE TAXA – DESNECESSIDADE.

Cuida-se de processo encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente (SUBPGMA) pela Secretária de Estado do Meio Ambiente, visando à análise das minutas de atos normativos e administrativos que disciplinam a instituição da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural, no âmbito do procedimento da Licença Ambiental Única, instituído no art. 8º da Lei Complementar nº 343, de 24 de dezembro de 2008.

A SUBPGMA, por meio da Procuradora que esta subcreve, participou ativamente das discussões e confecção das minutas do Decreto, Termo de Compromisso Ambiental e Instrução Normativa, ora anexos.

As razões que estão a levar o Estado de Mato Grosso a assim proceder estão expostas ao longo deste Parecer que, para melhor compreensão do atual cenário, traz o seguinte resgate histórico-jurídico.

I – DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DE MT PARA INSTITUIR A LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA

O Brasil, ao editar a Lei nº 6.938/1981, instituiu no art. 9º, IV, o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Já no art. 10, a Lei disciplinou a aplicação do licenciamento às seguintes hipóteses:

Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi integralmente recepcionada, como fruto da competência da União para editar normas gerais sobre a proteção do meio ambiente (art. 24, VI e VII, da CF/88)¹.

Nesse sentido, ao disciplinar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) dispôs a Lei nº 6.938/1981, em seu art. 6º, § 1º, que:

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

Como se sabe, o CONAMA é órgão ambiental consultivo e deliberativo, cuja competência normativa está definida nos arts. 6º, inciso II e 8º da Lei nº 6.938/1981.

Em vista dessas disposições, infere-se que a delegação de competência normativa ao órgão colegiado – CONAMA – integrante do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente foi para estabelecer normas, critérios e padrões, visando à disciplina técnica das matérias explicitadas nos incisos I, VI e VII do referido art. 8º, da Lei nº 6.938/1981.

Nesse sentido, coube ao CONAMA a normatização de critérios técnicos com a finalidade de possibilitar que a legislação

ambiental fosse eficaz. Esses critérios, normas e padrões servem como parâmetros orientadores das atividades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do que disciplina o art. 14, inciso II e parágrafo único do Decreto nº 99.274/1990, que regulamentou a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

Sob essa perspectiva, considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecido na Lei nº 6.938/1981, o CONAMA resolveu editar a Resolução nº 237/1997.

Veja que, no âmbito da legislação federal, apenas três tipos de licença ambiental foram disciplinadas, a saber, a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO).

O Estado de Mato Grosso, utilizando-se da competência concorrente prevista no art. 24 da CF/88, criou, dentre o rol das licenças ambientais, a Licença Ambiental Única – LAU, conforme se depreende do art. 19, IV, da Lei Complementar nº 38/1995:

Art. 19. A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças, de caráter obrigatório: (Nova redação dada pela LC nº 232/2005)

I – Licença Prévia (LP): é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO): é concedida após cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI);

IV – Licença Ambiental Única (LAU): é concedida nos termos do regulamento, autorizando a exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária;

V – Licença de Operação Provisória (LOP): é concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente.

VI – Licença Florestal: é concedida, na forma do regulamento, com a aprovação do Plano de Ma-

nejo Florestal Sustentável; (Acrescentado pela LC nº 523/2013).

A Licença Ambiental Única – LAU, segundo redação dada pela Lei Complementar nº 232/2005, é concedida nos termos do regulamento, para autorizar a exploração florestal, desmatamento e atividades agrícolas e pecuária.

II – DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE IMÓVEIS RURAIS

Em 2008, quando do lançamento do Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, por meio da Lei Complementar nº 343, de 28 de dezembro de 2008, o Estado de MT disciplinou as etapas do processo de licenciamento ambiental dos imóveis rurais, nos seguintes moldes:

CAPÍTULO II

Do Licenciamento Ambiental de Imóveis Rurais

Art. 3º O processo de licenciamento ambiental de imóveis rurais obedecerá as seguintes etapas:

- I – Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- II – Licença Ambiental Única- LAU.

Seção I

Do Cadastro Ambiental Rural – CAR

Art. 4º O Cadastro Ambiental Rural – CAR consiste no registro dos imóveis rurais junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, por meio eletrônico, para fins de controle e monitoramento.

Art. 5º Para o cadastramento ambiental rural, o interessado, assistido por responsável técnico, com recolhimento de ART específica, deverá: I – preencher o formulário com os dados do imóvel rural: área total da propriedade e/ou posse (APRT), área de preservação permanente (APP), área de reserva legal (ARL), área para uso alternativo do solo (AUAS), disponibilizando a imagem digital da propriedade ou posse indicando suas coordenadas geográficas, memorial descritivo, além dos dados e qualificação pessoal do seu proprietário e/ou detentor;

II – declarar a existência de eventual passivo da área de reserva legal e de preservação permanente;

III – apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais do proprietário ou possuidor, e do responsável técnico, devidamente credenciado junto à SEMA, do comprovante de posse e/ou certidão atualizada da matrícula do imóvel rural, juntamente com o demonstrativo do cadastramento eletrônico; (Nova redação dada pela LC nº 412/2010)

[...]

Art. 6º O Cadastro, que terá efeito meramente declaratório, atestando a situação atual do imóvel, não se

constituirá em prova da posse ou propriedade, nem servirá para autorizar desmatamento e/ou o Plano Exploração Florestal-PEF, para os quais será exigida a Licença Ambiental Única (Nova redação dada pela LC nº 523/2013)

[...]

Art. 7º O Cadastro Ambiental Rural – CAR constitui requisito para o processamento dos pedidos de licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras localizadas no interior da propriedade ou posse rural.

Seção II

Da Licença Ambiental Única

Art. 8º Formalizado o cadastramento, o proprietário e/ou possuidor de imóvel rural deverá providenciar a localização e regularização da reserva legal, mediante a apresentação dos documentos exigidos no roteiro disponibilizado pela SEMA, nos seguintes prazos:

- I – 01 (um) ano para propriedades acima de três mil hectares;
- II – 02 (dois) anos para propriedades acima de quinhentos até três mil hectares;
- III – 03 (três) anos para propriedades de até quinhentos hectares.

Parágrafo único. O não atendimento à exigência prevista no caput deste artigo implicará no cancelamento da adesão ao Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, suspensão do Cadastro Ambiental Rural – CAR e a aplicação das sanções, com a adoção das medidas legais pertinentes.

Art. 9º A alocação da reserva legal ficará condicionada à aprovação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA, devendo ser consideradas:

- a) a função social da propriedade;
- b) a proximidade com áreas protegidas estaduais ou federais, quando limítrofes com estas, ressalvadas as situações anteriores à criação da área protegida; e
- c) a formação de corredores ecológicos.

Art. 10. A área de reserva legal aprovada pelo órgão ambiental do Estado deverá ser averbada pelo proprietário à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro imobiliário competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

[...]

Art. 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre propriedades contíguas, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Art. 12. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de reserva legal cujo percentual seja inferior

ao mínimo legal, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio de espécies nativas, ou protegidas, ou condução da regeneração natural;

II – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia hidrográfica, desde que a conversão, comprovada pela dinâmica de desmatamento, tenha ocorrido até 14 de dezembro de 1998;

III – desonerar-se das obrigações previstas nos incisos anteriores, adotando as seguintes medidas:

a) a) doação ao órgão ambiental competente de área equivalente em importância ecológica e extensão, localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III, do Art. 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

b) mediante o depósito, em conta específica do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM, do valor correspondente à área de reserva legal degradada, podendo ser parcelado na forma do regulamento, destinando-se estes recursos exclusivamente à regularização fundiária de Unidades de Conservação.

[...]

Art. 13 Comprovada a averbação da área de reserva legal, junto à matrícula do imóvel e assinados os respectivos Termos de Ajustamento de Conduta, será concedida a licença ambiental única.

Com o advento da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012², as etapas do processo acima elencado sofreram consideráveis alterações, tanto estrutural quanto metodológica.

A primeira delas consiste no fato de o Cadastro Ambiental Rural – CAR, por força do novo Código Florestal³, ter passado a ser um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, enquanto o CAR, do Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, era apenas a primeira etapa do processo de licenciamento ambiental de imóveis rurais, visando obter a Licença Ambiental Única – LAU para autorizar a exploração florestal, desmatamento e atividades agrícolas e pecuária.

A segunda alteração reside na metodologia do novo Cadastro Ambiental Rural, disposta no art. 29 da Lei nº 12.651/2012, que é mais simples e totalmente declaratória.

Devido à adesão do Estado de Mato Grosso ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR⁴, toda Seção I, do Capítulo II, da LC nº 343/2008 foi tacitamente revogada.

A terceira e mais drástica das alterações reside no total esvaziamento do procedimento reservado à Licença Ambiental Única – LAU, disciplinado na Seção II da LC nº 343/2009.

Isso porque, em vez de enxergar a atividade, a LAU sempre se pautou na regularização ambiental dos passivos existentes no interior dos imóveis rurais.

Por esta razão, nunca serviu, de fato, para autorizar desmates ou exploração florestal, constituindo-se apenas em requisito indispensável à solicitação da específica autorização reservada a essas atividades, a exemplo da Autorização de Exploração Florestal – AUTEX e Autorização de Desmate – AD⁵.

Nesse talante, somente as atividades de agricultura e pecuária eram permitidas com a LAU, em áreas passíveis ou convertidas até 30 de junho de 2005⁶.

No entanto, com a adesão ao SICAR⁷, todo o procedimento reservado à regularização ambiental do imóvel, que vai desde a apreciação e aprovação do quadro de áreas da propriedade rural até a confecção e monitoramento dos Termos de Compromisso, em tese, passou a ser de competência das fases subsequentes à inscrição no CAR.

Diga-se “em tese”, porque dos três módulos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, a saber, “módulo de inscrição” no CAR, “módulo de análise” das informações do CAR e o “módulo do Programa de Regularização Ambiental – PRA”, apenas o primeiro foi entregue, pelo Ministério do Meio Ambiente ao Estado de Mato Grosso, e posto efetivamente em operação. O “módulo análise” foi entregue no mês de maio/2015, estando atualmente em fase de teste e correção de erros e inconsistências pela Universidade Federal de Lavras – UFLA. Já o “módulo do PRA” sequer foi entregue pelo Ministério do Meio Ambiente.

Por coincidir a sistemática do SICAR com o procedimento antes reservado à LAU, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente achou por bem tornar sem efeito o seu trâmite, por meio da Portaria nº 441, de 23 de setembro de 2014:

PORTARIA Nº 441, de 23 de setembro de 2014

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR NO ESTADO DE MATO GROSSO; IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL – SICAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições constitucionais previstas no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 214, de 23 de junho de 2005, que cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT;

Considerando o poder da Administração Pública de organizar o funcionamento de seus órgãos em consonância com o princípio da eficiência, o qual recomenda a adoção de medidas que proporcionam celeridade, exatidão e resultados;

Considerando o Decreto nº 1.939, de 25 de setembro de 2013, que dispõe sobre a utilização do Sistema de Atendimento Eletrônico ao Cidadão (e-SAC);

Considerando a nova Estrutura Organizacional da SEMA, conforme a Lei Complementar nº 522/2013;

Considerando a necessidade de interrupção da entrada de novos processos pelo e-SAC, para a finalização dos trabalhos de migração do banco de dados dos imóveis rurais em processo de regularização do SIMLAM para o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental – SICAR;

Considerando a necessidade da implantação do SICAR no Estado de Mato Grosso, conforme o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012;

Considerando que a superveniência da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, enquanto norma geral de âmbito nacional suspende a eficácia das leis estaduais na que lhes forem contrárias;

Considerando, finalmente, que a Lei Complementar nº 343, de 24 de dezembro de 2008 é incompatível com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e seus decretos regulamentares.

RESOLVE:

Art. 1º A inscrição do Cadastro Ambiental Rural – CAR no Estado de Mato Grosso deverá atender as regras estabelecidas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, no Decreto nº 8.325, de 05 de maio de 2014 e na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 02, de 06 de maio de 2014, devendo ser realizada por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, no sítio eletrônico.

Art. 2º A Lei Complementar nº 343, de 24 de dezembro de 2008, bem como o Decreto Estadual nº 2.238, de 13 de novembro de 2009 têm a sua eficácia suspensa, tendo em vista superveniência da Lei nº 12.651/12, ressalvado os benefícios concedidos aos interessados que aderiram ao Programa MT-LEGAL, durante sua vigência.

Art. 3º O Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR será implantado no Estado de Mato Grosso em quatro etapas:

I – primeira etapa – disponibilização no site da SEMA do módulo de cadastro do SICAR offline a partir do dia 26 de setembro de 2014, possibilitando aos proprietários e possuidores rurais que ainda não fizeram inscrição no CAR, darem início a elaboração de seu cadastro;

II – segunda etapa – implantação do receptor estadual, que constitui um banco de dados do SICAR para subsidiar a integração entre a regularização e o licenciamento ambiental das atividades;

III – terceira etapa – realização da migração dos dados de Cadastro Ambiental Rural – CAR e Licença Ambiental Única – LAU da base de dados do SIMLAM para o SICAR; IV – quarta etapa – disponibilização do envio dos cadastros produzidos no módulo de cadastro do SICAR, a partir do dia 06 de outubro de 2014.

Parágrafo único. Concluída as etapas tratadas nos incisos II, III e IV deste artigo, o recibo de inscrição no

CAR será disponibilizado no SICAR em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º O Sistema de Atendimento Eletrônico ao Cidadão (e-SAC) não receberá mais protocolo de processos de Cadastro Ambiental Rural – CAR, de Atualização Cadastral – AC e de Licença Ambiental Única – LAU que vise a regularização ambiental, a partir do dia 25 de setembro de 2014, objetivando a realização da migração dos dados cadastrais e geoespaciais relativos à regularização ambiental dos imóveis rurais contidos na base de dados do SIMLAM para o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, cabendo a Superintendência de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão – SURAC prestar maiores informações.

Art. 5º Durante o período de implantação do SICAR e sua efetiva integração com o SIMLAM, fica autorizada a Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica a coordenar um Plano de Contingência que será homologado e monitorado pelos Secretários Adjuntos cujas respectivas pastas estejam envolvidas, visando a continuidade dos licenciamentos ambientais utilizando as informações do cadastro ambiental rural como subsídio.

Art. 6º Os CARs e LAUs que constam da base de dados da SEMA, que estejam na projeção SIRGAS, serão migrados da base de dados do SIMLAM para a base de dados do SICAR, estejam eles em diferentes etapas de análise ou com títulos emitidos.

§ 1º Caso o mesmo imóvel rural tenha um CAR e uma LAU, serão migradas as informações mais completas.

§ 2º Os cadastros que tiveram seu meio digital reprovado, não serão migrados, devendo ser realizada uma nova inscrição no SICAR.

§ 3º Os cadastros protocolados no SIMLAM terão sua análise realizada por meio do SICAR.

§ 4º O SIMLAM, servirá como ferramenta apenas para os processos de Licenciamento Ambiental, sendo vedada sua utilização para fins do CAR.

Art. 7º O proprietário ou possuidor rural, após a realização da migração da base de dados do SIMLAM para o SICAR, deverá acessar o SICAR, de posse de seu Cadastro de Pessoa Física- CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, para emitir o recibo com o número alfanumérico gerado pela inscrição do seu CAR, garantindo o cumprimento do disposto no § 2º do art. 14 e o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo o recibo documento apto para atender o disposto no art. 78-A da referida lei.

Art. 8º Os CARs e a LAUs inseridos no SICAR pela migração cuja emissão se deu na vigência da Lei Complementar nº 343, de 24 de dezembro de 2008, quando não atenderem a legislação ambiental federal referida no art. 1º desta Portaria, deverão ser retificados, devendo o acesso às informações declaradas ser realizado utilizando-se o CPF ou o CNPJ ou número de inscrição no CAR e senha pessoal, gerada pelo SICAR.

Parágrafo único. Para os processos inseridos no SICAR pela migração fica garantido o aproveitamento das taxas já pagas.

Art. 9º Os novos requerimentos de LAU para fins de licenciamento de atividade agropecuária deverão ser formalizados junto à Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços – SUIMIS, apresentando o recibo de inscrição do CAR, documentos e informações solicitadas nos roteiros específicos.

Parágrafo único. O recebimento dos processos de que trata o caput deste artigo ficará suspenso no período de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período, para fins de definição dos roteiros específicos.

Art. 10. Os processos de Licenciamento Ambiental Único que já estejam em tramitação na Superintendência de Regularização Ambiental- SRA anteriormente a publicação desta Portaria continuarão sendo analisados pela referida superintendência, sendo a respectiva LAU emitida após a comprovação do CAR por meio de título emitido ou recibo de inscrição e atendimento dos seguintes requisitos:

- I – informações geográficas aprovadas;
- II – análise documental apta;
- III – projeto técnico de LAU aprovado;
- IV – não exceder os limites de sobreposição, conforme legislação vigente.

§ 1º Os processos que não atenderem os requisitos previstos no caput serão indeferidos e arquivados definitivamente, devendo o interessado ser notificado sobre o arquivamento e da necessidade de formalizar novo requerimento de LAU para fins de licenciamento de atividade agropecuária junto à Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços – SUIMIS.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a LAU terá finalidade apenas de licenciamento da atividade, sendo os passivos ambientais tratados no âmbito da Regularização Ambiental.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se que, em razão da prematura adesão ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente abriu mão do seu antigo Sistema de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – SIMLAM, sem que houvesse a indispensável integração das informações, para efeito de continuidade dos serviços prestados.

Acreditando na celeridade da migração das informações e disponibilização dos módulos do SICAR pelo Ministério de Meio Ambiente, suspendeu a eficácia da Lei Complementar nº 343/2008 e bloqueou o recebimento de novos requerimentos de LAU.

Contudo, até a presente data o Ministério do Meio Ambiente não se incumbiu de entregar todos os módulos do sistema e a SEMA não desenvolveu os novos fluxos e procedimentos

para a Licença Ambiental Única, visando analisar exclusivamente os impactos das atividades de agricultura e pecuária, já que passou a ser de competência do SICAR a análise da regularização ambiental dos imóveis rurais.

O prazo de 30 dias⁸, a contar da expedição da Portaria, para a definição de roteiros específicos para a Licença Ambiental Única – LAU, há muito transcorreu.

Inúmeros mandados de segurança são impetrados diariamente, com o objetivo de requerer a LAU ou obter a sua análise.

Nesse contexto, a SEMA pretende restabelecer a eficácia da LC nº 343/2008, para efeito de instituir a Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural no âmbito do procedimento ditado pelo seu art. 8º, para autorizar o exercício das atividades de agricultura e pecuária, pelo prazo de 02 (dois) anos, até que consiga implementar novos roteiros, fluxos, procedimentos e sistema para a Licença Ambiental Única – LAU.

III – A AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE RURAL

Como visto, diante do esvaziamento do procedimento reservado à LAU⁹, em razão da adesão ao SICAR que, passou a compreender não só a inscrição no Cadastro Ambiental Rural como também a análise e regularização dos passivos detectados em áreas de reserva legal, preservação permanente e uso restrito¹⁰, impõe-se atribuir à Licença Ambiental Única novo regulamento, para efeito de diagnóstico dos impactos da atividade a que se destina autorizar.

Aproveitando a nova sistemática inaugurada pela Lei nº 12.651/2012, que separa a regularização ambiental do imóvel do licenciamento das atividades em áreas consolidadas, surge a figura da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural – APF, no âmbito do processo da Licença Ambiental Única – LAU, disposto no art. 8º da LC nº 343/2008, *in verbis*:

Art. 8º Formalizado o cadastramento, o proprietário e/ou possuidor de imóvel rural deverá providenciar a localização e regularização da reserva legal, mediante a apresentação dos documentos exigidos no roteiro disponibilizado pela SEMA, nos seguintes prazos:

- I – 01 (um) ano para propriedades acima de três mil hectares;
- II – 02 (dois) anos para propriedades acima de quinhentos até três mil hectares;
- III – 03 (três) anos para propriedades de até quinhentos hectares.

Assim, uma vez inscrito o imóvel rural no CAR, nos moldes do art. 29 da Lei nº 12.651/2012, a Autorização Provisória de Funcionamento poderá ser requerida para efeito de instalação de empreendimento ou atividade agropecuária em área consolidada.

Entenda-se por área rural consolidada a área do imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008,

com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio¹¹.

Mesmo que não conste do Cadastro Ambiental Rural a informação da localização da área de reserva legal, tal fato não poderá constituir em óbice à autorização do exercício das atividades em questão, se exercidas em área consolidada, porque o próprio Código Florestal Brasileiro assim passou a admitir, senão vejamos:

Art. 29 [...]

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

[...]

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Art. 14 [...]

§ 1º órgão estadual integrante do Sisnama ou instituído por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

.....

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público quanto de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

Veja que, pela dicção do art. 26 da Lei nº 12.651/2012, torna-se desnecessária a avaliação da regularidade ambiental, mediante a análise do quadro de áreas do imóvel rural, para efeito de concessão de licença ou autorização de supressão de vegetação.

Ora, se para suprimir vegetação nativa para uso alternativo do solo exige a norma geral apenas a inscrição no CAR, sem se preocupar com a existência ou não de reserva legal, para o exercício de atividades em áreas já convertidas até 22 de julho de 2008 a lógica deve ser a mesma, se considerarmos a máxima de que “quem pode o mais, pode o menos”.

Sob essa perspectiva, pretende-se que a APF seja criada eletronicamente, permitindo o desenvolvimento da agricultura e pecuária extensiva e semiextensiva, pelo prazo de 02 (dois) anos, período em que a SEMA deverá definir os critérios de DISPENSA, CADASTRO e LICENCIAMENTO dessas atividades, com base nos impactos, como também os novos roteiros, fluxos e sistemas.

Para tanto, permite o seu requerimento desde que respeitados os critérios mínimos de segurança, no que tange a locali-

zação do imóvel rural e a evolução das dinâmicas de conversão da vegetação nativa para uso alternativo do solo.

Melhor explicando.

É requisito para o requerimento da APF que o imóvel esteja inscrito no CAR, que não esteja sobreposto com Terra Indígena, Unidade de Conservação do grupo de Proteção Integral e de Uso Sustentável das categorias RESEX (Reserva Extrativista) e RDS (Reserva de Desenvolvimento Sustentável), e que não apresente desmate sem autorização em período posterior a 22 de julho de 2008.

Já o exercício da atividade deverá obedecer às exigências impostas pelo órgão ambiental no Termo de Compromisso Ambiental, que constará do procedimento eletrônico de requerimento da APF, nos moldes a seguir:

Art. 1º Fica instituída a Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural – APF, no âmbito da Licença Ambiental Única, para autorizar o exercício da atividade de agricultura e pecuária extensiva e semiextensiva até 30/07/2017, desde que observados os seguintes procedimentos:

I – inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II – preenchimento do requerimento padrão da APF, disponibilizado na página virtual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

III – assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA pelo proprietário, possuidor de imóvel rural ou representante legal, desde que este esteja munido de procuração pública com poderes específicos para o ato;

[...]

Art. 2º Entenda-se por:

I – Termo de Compromisso Ambiental – TCA: termo firmado pelo proprietário, possuidor de imóvel rural ou representante legal, com poderes específicos outorgados por procuração pública, onde se compromete a atender ao novo roteiro ou termo de referência para a Licença Ambiental Única, acaso necessária, após o término do prazo de validade da Autorização Provisória de Funcionamento – APF.

II – Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural: ato administrativo declaratório, discricionário e precário para o exercício e regularização provisória das atividades de agricultura e pecuária extensiva e semiextensiva em áreas consolidadas até 22 de julho de 2008 ou passíveis de supressão, convertidas sem autorização do órgão ambiental, com exceção das áreas de reserva legal, preservação permanente, uso restrito, Unidade de Conservação do grupo de Proteção Integral e nas do grupo de Uso Sustentável das categorias RESEX (Reserva Extrativista) e RDS (Reserva de Desenvolvimento Sustentável).

§ 1º Os imóveis rurais com áreas convertidas ilegalmente após 22 de julho de 2008 serão automati-

camente bloqueados para efeito de requerimento da Autorização Provisória de Funcionamento.

§ 2º O exercício de atividade rural em áreas convertidas após 22 de julho de 2008, sem autorização de supressão de vegetação, somente será permitido após a validação das informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º No Termo de Compromisso Ambiental a parte interessada deverá, dentre outras obrigações, se comprometer a regularizar os passivos ambientais existentes nas áreas de reserva legal, preservação permanente e de uso restrito, após a validação das informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural e condições firmadas no respectivo instrumento de ajuste, a que faz referência o art. 2º, inciso III do Decreto Federal 7.830/2012.

Art. 4º O Termo de Compromisso Ambiental será assinado eletronicamente, pelo proprietário, possuidor de imóvel rural ou representante legal, mediante concordância e adesão às condições impostas nas cláusulas contratuais.

§ 1º A assinatura eletrônica se dará por certificação digital do proprietário, possuidor ou representante legal, mediante aquisição de mídia criptográfica (token).

§ 2º O representante legal deve estar munido de procuração pública outorgada pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural, com poderes específicos para o requerimento da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural.

Qualquer inconsistência no processo de regularização ambiental do imóvel rural, capaz de alterar o status do CAR, ou a prática de novas infrações, ou o não atendimento às condicionantes do Termo de Compromisso Ambiental, ocasionará o cancelamento automático da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural – APF.

Como amplamente demonstrado, embora a LC nº 38/1995 discipline que a LAU serve para autorizar a exploração florestal, desmatamento, atividade agrícola e pecuária, na prática, servia apenas para autorizar o exercício das duas últimas em áreas devidamente regularizadas ambientalmente.

Respeitando a mesma lógica, a APF não se aplicará para autorizar queima controlada ou supressão de vegetação nativa ou em estágio de regeneração, como também para autorizar a implantação de empreendimento ou atividade em imóvel rural inserido em áreas de reserva legal, preservação permanente, uso restrito, por necessitarem de procedimentos específicos.

Registra-se que o procedimento, por ser eminentemente eletrônico, não dependerá da emissão e recolhimento de taxa.

Já que está prevista para vigorar até 31.08.17, no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração da validade da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural, todos os interessados deverão atender aos novos roteiros das atividades de agricultura e pecuária, para efeito de obtenção da Licença Ambiental Única, acaso necessária.

Para o desenvolvimento da nova metodologia a ser empregada à LAU, o órgão ambiental deverá regulamentar, considerando a abrangência e relevância dos impactos, quais atividades serão passíveis de dispensa, cadastro¹² ou licenciamento.

Esta é a razão pela qual os antigos processos físicos de requerimento de LAU, por versarem exclusivamente sobre a regularização ambiental do imóvel rural e não sobre os impactos das atividades a que visa autorizar, deverão atender aos novos métodos e roteiro do Cadastro Ambiental Rural – CAR, instituído pelo art. 29 da Lei Federal nº 12.651/2012 e pelas normas federais e estaduais, para subsídio do procedimento de análise do SICAR.

IV – CONCLUSÃO

Por ocasião da mudança de governo, a atual equipe de gestão se deparou com o total desaparecimento do órgão ambiental estadual, no que tange aos procedimentos para obtenção da Licença Ambiental Única, regida pelo art. 19, IV, da LC nº 38/1995.

A fragmentação dos sistemas e, conseqüentemente, dos fluxos e procedimentos administrativos destinados à regularização ambiental dos imóveis rurais e ao licenciamento das atividades de agricultura e pecuária, iniciou-se com a implantação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, por meio do Termo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério do Meio Ambiente, no qual a SEMA/MT suspendeu a eficácia da LC nº 343/2008, que criou o Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL e disciplinou as etapas do Processo de Licenciamento Ambiental de Imóveis Rurais, mediante a Portaria nº 441/2014, sob o argumento de que os procedimentos nela disciplinados foram tacitamente revogados pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Com isso, o CAR deixou de ser a primeira fase do processo de licenciamento ambiental de imóveis rurais¹³, cujo trâmite se dava pelo Sistema de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – SIMLAM, para ascender a um procedimento autônomo nos moldes do SICAR.

Contudo, os módulos do Sistema de Cadastro Nacional¹⁴, aos quais o Ministério do Meio Ambiente havia se comprometido a desenvolver e disponibilizar aos Estados da federação, até a presente data não foram totalmente entregues.

Assim, diante da prematura adesão ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, antes mesmo que estivesse completamente desenvolvido, implementado e integrado ao antigo Sistema de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – SIMLAM, a SEMA/MT ficou impossibilitada de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais, bem como o licenciamento das atividades de agricultura e pecuária.

Atualmente, vários processos aguardam a regularização dos passivos ambientais existentes nas áreas de reserva legal, preservação permanente e de uso restrito, perante a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

A regularização ambiental do imóvel rural é condição para o desembargo de áreas de reserva legal, preservação perma-

nente e de uso restrito, bem como para a concessão de autorização de supressão de vegetação nativa, na modalidade de corte raso.

Do mesmo modo, a licença ambiental é requisito para a suspensão das medidas de embargo das atividades de agricultura, pecuária e de desmate em área passível, sem a devida autorização do órgão ambiental.

Ocorre que a SEMA/MT, pelas razões acima mencionadas, encontra-se impossibilitada de proceder à análise dos vários requerimentos de licenciamento de atividades de agricultura e pecuária já protocolados, por falta de normatização e definição de fluxos, desenvolvimento de método para análise, aprovação e expedição da correspondente licença.

Atualmente, sequer é possível protocolar novos requerimentos de licenciamento, por falta de sistema.

O negativo diagnóstico foi apresentado ao órgão de controle externo (Tribunal de Contas), quando do Relatório de Transição de Governo, bem como ao IBAMA, MPE, MPF, Assembleia Legislativa e setor produtivo (ACRIMAT, FAMATO e APROSOJA), nos primeiros meses de gestão da nova equipe de governo.

Dentre as várias propostas paliativas de solução, a mais interessante foi a do Estado do Pará, apresentada pelo Superintendente do IBAMA/MT, por meio do Decreto nº 216, de 22 de setembro de 2011.

Utilizando-se do mesmo instrumento jurídico, o Estado de Mato Grosso pretende instituir a Autorização Provisória de Funcionamento – APF para o fim de autorizar o exercício da atividade de agricultura e pecuária extensiva e semiextensiva. A única diferença é que a Autorização de Funcionamento do Pará

tem validade por 365 dias, enquanto a APF do Estado de Mato Grosso vigorará até 31/08/2017.

Como o próprio nome sugere, a autorização é provisória, devendo a parte interessada atender aos novos roteiros da atividade de agricultura e/ou pecuária, para efeito de obtenção da respectiva licença, 120 (cento e vinte dias) antes do término de sua vigência.

Nesse interim, o Estado de Mato Grosso se compromete a desenvolver os mecanismos necessários ao desenvolvimento das suas funções, conforme consignado no objeto do Termo de Compromisso que instrui o procedimento de requerimento da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural – APF.

Acredita-se que o prazo de 02 (dois) anos é suficiente para resolver os impasses e implementar os procedimentos necessários à DISPENSA, CADASTRO¹⁵ ou LICENCIAMENTO das atividades em questão.

Com efeito, justificadas as razões que estão a levar o Estado a assim proceder, bem como preenchidos os requisitos formais e materiais dos atos que normatizam a Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural, manifesto-me favoravelmente a expedição do Decreto, Termo de Compromisso Ambiental e Instrução Normativa, que instruem o presente pronunciamento.

Este é o Parecer que submeto à análise superior.

Cuiabá, 04 de agosto de 2014

ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO

Subprocuradora-Geral de Defesa do Meio Ambiente
OAB/MT 5.494

REFERÊNCIAS

- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Revista de Direito Ambiental* 40/186 – out-dez/2005.
- Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
- Art. 29, Lei nº 12.651/2012.
- Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a União, IBAMA e Estado de Mato Grosso.
- Capítulo VI do Decreto nº 8.188, de 10 de outubro de 2006.
- Art. 12 [...]
[...]
§ 5º O benefício da desoneração somente será concedido se a supressão, total ou parcial da reserva legal, tiver ocorrido até 30 de junho de 2005.
- Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA e o Estado de Mato Grosso, por intermédio da SEMA/MT.
- Art. 9º, parágrafo único, da Portaria nº 441/2014.
- Seção II, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 343/2008
- Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.
- Art. 3º, IV da Lei nº 12.651/2012.
- Conforme disciplinado pelo art. 19, § 3º da LC nº 38/1995.
- Art. 3º da LC nº 343, de 24 de dezembro de 2008.
- Módulos de inscrição e análise tanto do Cadastro Ambiental Rural – CAR quanto do Programa de Regularização Ambiental – PRA
- Art. 19, § 3º da LC nº 38/1995.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CRIMES HEDIONDOS: TRAMITAÇÃO – PRIORIDADE

LEI Nº 13.285, DE 10.05.16 (DOU 11.05.16)

Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

A Presidenta da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-A:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 10 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugênio José Guilherme de Aragão

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB)

NORMAS: ALTERAÇÃO

LEI Nº 13.281, DE 04.05.16 (DOU 05.05.16)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

A Presidenta da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

XV – normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.” (NR)

“Art. 19.

XIII – coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320;

XXX – organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 24.

VI – executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas

de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

.....” (NR)

“Art. 29.
XIII – (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 61.

§ 1º

II –

a) nas rodovias de pista dupla: 1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; 2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; 3. (revogado);

b) nas rodovias de pista simples: 1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; 2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora).

.....” (NR)

“Art. 77-E.

III – multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quintuplo em caso de reincidência.

.....” (NR)

“Art. 80.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário." (NR)

"Art. 95.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.

....." (NR)

"Art. 100.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos.

§ 2º O Contran regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos.

§ 3º É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassi 8x2." (NR)

"Art. 104.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput*, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta." (NR)

"Art. 115.

§ 9º As placas que possuírem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas são dispensadas da utilização do lacre previsto no *caput*, na forma a ser regulamentada pelo Contran." (NR)

"Art. 119.

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão.

§ 2º Os veículos que saírem do território nacional sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar ou já em circulação no

território nacional serão retidos até a regularização da situação." (NR)

"Art. 133.

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado." (NR)

"Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante comissão integrada por 3 (três) membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito.

.....

§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal que possuírem curso de formação de condutor ministrado em suas corporações serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames aos quais se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo Contran.

§ 3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado na dispensa de que trata o § 2º instruirá seu requerimento com ofício do comandante, chefe ou diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do qual constarão o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópia das atas dos exames prestados.

....." (NR)

"Art. 162.

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor: Infração – gravíssima; Penalidade – multa (três vezes); Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II – com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III – com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (duas vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

....." (NR)

"Art. 181.

XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....” (NR)

“Art. 231.....

V –

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) – R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) – R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) – R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) – R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) – R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) – R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

.....” (NR)

“Art. 252.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.” (NR)

“Art. 258.

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

II – infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

III – infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos);

IV – infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

§ 1º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I – sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II – por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes:

I – no caso do inciso I do *caput*: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

II – no caso do inciso II do *caput*: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período

de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.

.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses.

.....

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública.

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do *caput* deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa.

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo.” (NR)

“Art. 270.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271.

.....” (NR)

“Art. 277.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 284.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º.

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por

cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.” (NR)

“Art. 290. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I – o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289;

II – a não interposição do recurso no prazo legal; e

III – o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso.

.....” (NR)

“Art. 320.

§ 1º

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.” (NR)

“Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por, no mínimo, 5 (cinco) anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.

§ 1º Os documentos previstos no *caput* poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados em meio digital, desde que assegurada a autenticidade, a fidedignidade, a confiabilidade e a segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.

§ 2º O Contran regulamentará a geração, a tramitação, o arquivamento, o armazenamento e a eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese prevista nos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).” (NR)

“Art. 328.

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 165-A, 282-A, 312-A e 319-A:

“Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

“Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no *caput* será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

“Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I – trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II – trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III – trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV – outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.”

“Art. 319-A. Os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo Contran, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior.

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do disposto no *caput* serão divulgados pelo Contran com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência de sua aplicação.”

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa – remoção do veículo.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.”

“Art. 254.

VII – (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).” (NR)

“Art. 271.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de

trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.” (NR)

“Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.”

Art. 4º É concedida anistia às multas e sanções previstas no art. 253-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas, até a data de entrada em vigor desta Lei, aos caminhoneiros participantes das manifestações iniciadas no dia 9 de novembro de 2015.

Art. 5º O § 3º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

.....” (NR)

Art. 6º Revogam-se o inciso IV do art. 256, o § 1º do art. 258, o art. 262 e o § 2º do art. 302, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, em relação aos arts. 3º e 4º; e

II – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, em relação aos demais artigos.

Brasília, 4 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugênio José Guilherme de Aragão

Inês da Silva Magalhães

RODOVIAS: USO DE FARÓIS – NORMAS

LEI N° 13.290, DE 23.05.16 (DOU 24.05.16)

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.
.....”

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

.....” (NR)

“Art. 250.

I –

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

.....” (NR)

Art. 2° (VETADO).

Brasília, 23 de maio de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

Michel Temer

Alexandre de Moraes

Bruno Cavalcanti de Araújo

EDUCAÇÃO

DIRETRIZES E BASES: REGULAMENTAÇÃO – ALTERAÇÃO

LEI N° 13.278, DE 02.05.16 (DOU 03.05.16)

Altera o § 6° do art. 26 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.

A Presidenta da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O § 6° do art. 26 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 6° As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2° deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2° O prazo para que os sistemas de ensino implementem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

João Luiz Silva Ferreira

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRPF) RENDIMENTOS PAGOS, CREDITADOS, EMPREGADOS, ENTREGUES OU REMETIDOS PARA PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR: INCIDÊNCIA – NORMAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.645, DE 30.05.16 (DOU 31.05.16)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Lei nº 12.249, 11 de junho de 2010, e na Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre valores pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para o exterior:

I – destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens;

II – para fins educacionais, científicos ou culturais; e

III – para a cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

§ 1º A redução de alíquota somente se aplica às despesas com viagens internacionais de pessoas físicas residentes no Brasil.

§ 2º São gastos pessoais no exterior, para efeito da redução de que trata o *caput*, as despesas para manutenção do viajante, tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos, aluguel de automóveis e seguro a viajantes.

§ 3º A redução de alíquota de que trata o *caput* se aplica às remessas efetuadas por pessoa jurídica, domiciliada no País, que arque com despesas pessoais de seus empregados e dirigentes residentes no País, registrados em carteira de trabalho.

§ 4º A redução de alíquota de que trata o *caput* não se aplica no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, conforme constam nos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a que se refere o *caput*;

II – a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III – a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

§ 5º O limite global previsto no *caput* não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem.

§ 6º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento das condições do § 4º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por viajante.

§ 7º A hipótese de que trata o § 6º aplica-se somente aos gastos pessoais do viajante definidos no § 2º.

§ 8º Para fins de fruição da redução, não serão admitidas quaisquer outras despesas, além das mencionadas no § 2º do art. 2º, remetidas por operadoras e agências de viagens para pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, tais como o pagamento de corretagens ou comissões.

Art. 3º As operadoras e as agências de viagem deverão elaborar e manter, em dispositivo de armazenamento por meio magnético, óptico ou eletrônico, demonstrativo das remessas sujeitas à redução de que trata o art. 2º, inclusive para reservas ou bloqueios de serviços turísticos sem viajante previamente definido.

§ 1º O viajante de que trata o *caput* deverá ser pessoa física residente no Brasil.

§ 2º A operadora de viagens deverá manter o controle de que trata o *caput* para cada agência de viagens, nos casos em que efetuar a remessa consolidada de valores decorrentes de vendas realizadas por agências de viagens.

§ 3º Na hipótese de viajante definido, o demonstrativo de que trata o *caput* deverá conter o valor de cada remessa atrelado ao correspondente número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do viajante.

§ 4º Na hipótese de o viajante ser menor e não possuir número de CPF, deverá ser informado, no demonstrativo a que se refere o *caput*, o número do CPF do responsável.

§ 5º O demonstrativo a que se refere o *caput* deverá ser comprovado com as notas fiscais da prestação de serviço de viagem vendida em nome da pessoa física viajante e o número do seu CPF.

§ 6º No momento da definição do viajante, o demonstrativo de que trata o *caput* deverá indicar a correlação entre a reserva e o bloqueio de serviços turísticos e o CPF do viajante.

§ 7º Na hipótese de não ocorrência da venda, deverá ser efetuado o recolhimento da diferença de IRRF incidente sobre a parcela referente aos valores remetidos e não restituídos à operadora ou agência de viagem, salvo na hipótese de caso fortuito ou de força maior.

§ 8º A responsabilidade pelo imposto sobre a renda que deixar de ser retido é da pessoa jurídica remetente, inclusive no caso previsto no § 2º.

§ 9º O demonstrativo de que trata o *caput* deverá ser mantido pelas operadoras e agências de viagem para fins de auditoria fiscal, não sendo exigida a sua apresentação à instituição financeira contratada para a realização da remessa.

§ 10. Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.

Art. 4º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos,

conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II – as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do *caput*, entende-se por remessa destinada ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais aquela relativa ao pagamento pela prestação de serviços de natureza educacional, científica ou cultural.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.611, de 25 de janeiro de 2016.

Jorge Antonio Deher Rachid

SERVIDOR PÚBLICO

LICENÇA PATERNIDADE: PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO – INSTITUIÇÃO

DECRETO Nº 8.737, DE 03.05.16 (DOU 04.05.16)

Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto neste Decreto é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 4º O servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de cinco dias.

Art. 5º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Valdir Moysés Simão

A Editora Consulex muito mais perto de você

PRÁTICO RÁPIDO



BAIXE NOSSO APLICATIVO



Disponível na
App Store



DISPONÍVEL NO
Google play



**EDITORA
CONSULEX**

As publicações jurídicas consagradas pelo grande público já saíram do papel

Baixe nosso app

